CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 77ª SESSÃO ORDINÁRIA (ONLINE)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
20-12-2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 440/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.516/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 13 e 15 de dezembro de 2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 177/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: "Dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019".

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 181/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Denomina de "Avenida Nossa Senhora dos Navegantes" a Avenida denominada atualmente de "Avenida E"".

***2ª** Discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Aparecido Ramos Estevão, Ben Hur Custódio de Oliveira, Celso Nicácio da Silva, Eduardo Rodrigo de Castilhos, Fábio Almeida Pavoni, Irineu Cantador, Pedro Ferreira de Lima, Ricardo Teixeira de Oliveira, Sebastião Valter Fernandes, Vagner José Chefer e Vilson Cordeiro. Ementa: "Regulamenta o Inciso VIII, do Art. 11 da Lei Orgânica de Araucária, fixando o subsídio mensal a partir da legislatura 2025-2028 e institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 16/12/2022 as 11:45:11.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145575&c=20T6SJ.

sociais dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Araucária e dá outras providências".

*** 2ª** Discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar n° 34/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que "Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária".

*Leitura, discussão e votação da Emenda apresentada ao Projeto de Lei n° 272/2022 de iniciativa conjunta de todos os Vereadores.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 272/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Aparecido Ramos Estevão, Ben Hur Custódio de Oliveira, Celso Nicácio da Silva, Eduardo Rodrigo de Castilhos, Fábio Almeida Pavoni, Irineu Cantador, Pedro Ferreira de Lima, Ricardo Teixeira de Oliveira, Sebastião Valter Fernandes, Vagner José Chefer e Vilson Cordeiro. Ementa: "Altera a Lei Municipal nº. 3.659/2020 que Fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Araucária, conforme especifica".

***2ª** Discussão e votação nominal do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 02/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Aparecido Ramos Estevão, Ben Hur Custódio de Oliveira, Celso Nicácio da Silva, Eduardo Rodrigo de Castilhos, Fábio Almeida Pavoni, Irineu Cantador, Pedro Ferreira de Lima, Ricardo Teixeira de Oliveira, Sebastião Valter Fernandes, Vagner José Chefer e Vilson Cordeiro. Ementa: "Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Araucária".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.457/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 154.524,44 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.512/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo aos médicos participantes do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei Federal nº 13.958/2019".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.513/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera a redação da Lei n° 3.926, de 19 de julho de 2022 prorrogando a concessão de isenção do pagamento da tarifa de passageiros do Transporte Público Coletivo Integrado de Araucária/TRIAR - Araucária aos Agentes Censitários e os Recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para atuarem no Município de Araucária".

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 16/12/2022 as 11:45:11.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145575&c=20T6SJ.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.518/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.350/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.519/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.532/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.533/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.534/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.535/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.536/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.548/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.549/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.550/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.552/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.553/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 16/12/2022 as 11:45:11.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145575&c=20T6SJ.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.554/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.563/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.565/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.566/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.567/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.568/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.569/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.577/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.578/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.579/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.581/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.575/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.576/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 16/12/2022 as 11:45:11.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145575&c=20T6SJ.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 129/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Aparecido Ramos Estevão, Ben Hur Custódio de Oliveira, Celso Nicácio da Silva, Eduardo Rodrigo de Castilhos, Fábio Almeida Pavoni, Irineu Cantador, Pedro Ferreira de Lima, Ricardo Teixeira de Oliveira, Sebastião Valter Fernandes, Vagner José Chefer e Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 49/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 52/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes, Ben Hur Custódio de Oliveira, Fábio Almeida Pavoni, Pedro Ferreira de Lima e Ricardo Teixeira de Oliveira.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 16/12/2022 as 11:45:11.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145575&c=20T6SJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 337/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 177/2022**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que "Dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 177/2022, que Dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese viola a técnica legislativa por se tratar de matéria já presente em lei municipal, contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes, incorre em vício de iniciativa, e gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 09/12/2022 as 10:30:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144249&c=V58C3Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu Art. 6º prevê que são direitos sociais a educação e a saúde:

> **"Art. 6º** São direitos sociais a **educação**, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
>
> *(grifamos)*

Como também no Art. 205 da Constituição Federal, dispõe que a saúde é um direito de todos, sendo competência do Poder Público sua regulamentação:

> "**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei Orgânica Municipal de Araucária, dispõe sobre a competência do município em promover a educação e a assistência social, matéria esta tratada neste projeto de lei.

> **Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> […]
> II - promover a educação, a cultura e a assistência social; (grifou-se)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 09/12/2022 as 10:30:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144249&c=V58C3Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Outrossim, o projeto de lei difere da lei municipal 3.812/2021, pois o projeto de lei em análise, conforme o Art. 9º, §3º dispõe que os profissionais deveram ficar na instituição escolar, ao contrario da lei municipal que traz no art. 1, § 3º que os profissionais ficam lotados na secretaria municipal de educação.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 9º O Poder Executivo Municipal disponibilizará meios legais e administrativos para a efetivação do projeto no que se refere aos profissionais da psicologia educacional e assistência social que serão integrados ao Ensino Público Municipal de Educação Básica para a consecução do programa, conforme disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

§ 3º Os psicólogos e assistentes sociais deverão ficar na instituição escolar à disposição de alunos e servidores que tenham interesse em dialogar, devendo realizar os atendimentos no âmbito da escolar

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo que é matéria constitucional e direito de competência do município assegurar, bem como, matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 177/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 09 de dezembro de 2022.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 09/12/2022 as 10:30:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144249&c=V58C3Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 09/12/2022 as 10:30:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144249&c=V58C3Z.

PROJETO DE LEI Nº 177/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 1º O presente programa tem como objetivo o aprimoramento do ensino da educação básica do município de Araucária, a partir da inserção de psicólogos educacionais no quadro dos trabalhadores da educação básica, bem como assistentes sociais, contribuindo com o pleno desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, a partir de técnicas promotoras da saúde mental e habilidades socioemocionais para os discentes e, consequentemente, toda a comunidade escolar.

Art. 2º Fica criado o Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais, a ser desenvolvido em ambientes pedagógicos e escolas públicas da rede municipal de ensino do município de Araucária.

Art. 3º São objetivos do Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:

I - Instrumentalizar as escolas públicas para aprimorar o processo e condutas pedagógicas da rede municipal, mediante indicativa das Diretrizes Nacionais Curriculares da Educação Básica que preconizam, entre as outras responsabilidades que a escola deve promover o desenvolvimento socioemocional do aluno;

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 01/11/2022 as 15:22:48.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139149&c=24U5CA.

II - Prestar atendimento técnico a alunos, professores e comunidade escolar, no que se refere ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais no corpo discente, de modo a favorecer o desenvolvimento e formação integral do cidadão por meio das habilidades exigidas para o completo desenvolvimento dele;

III - Aprimorar e instrumentalizar os professores e a equipe pedagógica da educação básica para atender às exigências ao que é preconizado pela Base Nacional de Comum Curricular - BNCC, no que se refere ao atendimento de atividades que promovam o desenvolvimento de habilidades socioemocionais nos alunos da rede pública municipal;

IV - Promover a melhoria do ensino municipal, a partir da ação profissional psicológica, para complementar e potencializar o aprendizado cognitivo, por meio de ações e intervenções que visem desenvolver no aluno habilidades socioemocionais e condutas promotoras de saúde mental;

V - Contribuir colaborativamente para a melhoria do ambiente escolar, por meio de ações e técnicas que promovam o desenvolvimento orgânico da comunidade escolar, ou seja, envolvendo alunos, professores, pais ou responsáveis e todos atores do ambiente escolar;

VI - Empreender técnicas de manejo para reduzir os níveis de ansiedade, estresse, fobias, medos, a incidência de violência e bullying, bem como outros problemas de ordem socioemocional que interfiram no ambiente escolar;

VII - Promover a melhoria do ambiente escolar e do aprendizado por meio da promoção de ações que abordem a saúde mental no ambiente escolar, abrangendo toda a comunidade escolar, bem como a promoção de competências como a autogestão, engajamento com os outros, amabilidade, resiliência emocional e abertura ao novo.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 01/11/2022 as 15:22:48.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139149&c=24U5CA.

Art. 4º São diretrizes para atuação dos Psicólogos no Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:

I - Aplicação de metodologias tecnocientíficas que contribuam para o desenvolvimento da saúde mental e de habilidades socioemocionais de toda a comunidade escolar, abrangendo todos os atores sociais, em seus diversos níveis de complexidade na participação do processo educacional;

II - Treinamento e instrumentalização dos docentes para práticas pedagógicas que corroborem com o objetivo desta lei;

III - Acompanhamento do desenvolvimento sociocognitivo e socioemocional do corpo discente, podendo emitir relatórios para fins técnicos e que se restrinjam apenas ao desenvolvimento sociocognitivo e emocional, quando assim for solicitado por outro profissional que não seja da rede, porém tenha responsabilidade técnica sobre as informações cedidas;

IV – Prestar atendimento educacional a alunos, profissionais da educação e pais e/ou responsáveis;

Art. 5º São diretrizes para atuação dos Assistentes Sociais no Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:

I – Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

II - Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - Intermediar e facilitar o processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 01/11/2022 as 15:22:48.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139149&c=24U5CA.

IV - Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino – aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

V - Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais;

VI - Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo único. A atuação do assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 6º As atividades relacionadas à Promoção de Saúde Mental e Desenvolvimento das Habilidades Socioemocionais serão desenvolvidas visando a prevenção, manejo e manutenção de um bom funcionamento psíquico e socioemocional do aluno e, por conseguinte, da comunidade escolar:

I - Promoção de um ambiente harmônico, fomentando a criação de uma rede de relações saudáveis entre os membros da comunidade escolar, com a realização de atividades psicoeducativas (recreação, lazer e/ou cultura) que gerem interação entre os alunos, professores e funcionários, nutrindo uma atmosfera orgânica e funcional da escola;

II- Apoio de orientação pedagógica, que ajude os alunos na gestão do tempo, na organização de rotinas e ofereça suporte para dificuldades acadêmicas escolares;

III - Sigilo e respeito às individualidades dos alunos e toda a comunidade escolar segundo o código de ética profissional da psicologia para os casos que assim houver necessidade;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 01/11/2022 as 15:22:48.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139149&c=24U5CA.

Art. 7º Todo conteúdo e atividades desenvolvidas durante o programa deverão respeitar a faixa etária, cultura, necessidades do grupo, os direitos humanos e as minorias sociais.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação é responsável pela aplicabilidade deste programa, promovendo e fomentando, através dos gestores e profissionais da psicologia e assistência social, a necessidade de demandas e ações gerenciais para o pleno desenvolvimento do programa, bem como fiscalizar, acompanhar e orientar os envolvidos neste projeto, desde a sua implementação à execução nas Unidades de Ensino, bem como oferecer meios que favoreçam a efetivação e aplicabilidade do programa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá realizar parcerias com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Assistencial Social, Conselho Tutelar e outros órgãos que possam colaborar para o desenvolvimento do programa.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal disponibilizará meios legais e administrativos para a efetivação do projeto no que se refere aos profissionais da psicologia educacional e assistência social que serão integrados ao Ensino Público Municipal de Educação Básica para a consecução do programa, conforme disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

§1º Os psicólogos e assistentes sociais integrarão equipes multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 2º Os profissionais considerarão o projeto político-pedagógico da rede pública de educação básica e dos respectivos estabelecimentos de ensino para elaboração de plano de ação semestral.

§ 3º Os psicólogos e assistentes sociais deverão ficar na instituição escolar à disposição de alunos e servidores que tenham

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 01/11/2022 as 15:22:48.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139149&c=24U5CA.

interesse em dialogar, devendo realizar os atendimentos no âmbito da escolar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de novembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 01/11/2022 as 15:22:48.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139149&c=24U5CA.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 116012/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidade Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 177/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 380/2022, referente ao Projeto de Lei nº 177/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidade Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidade Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) O Projeto em análise pretende regulamentar a Lei Federal nº 13.935/2019 determinando a inserção de psicólogos educacionais e assistentes sociais no quadro dos trabalhadores da educação, entretanto, o Projeto viola a técnica legislativa, pois versa sobre matéria já presente em recente Lei Municipal de autoria do Poder Executivo e já analisada e aprovada pelo Poder Legislativo, qual seja, a Lei nº 3.812/2021 que já regulamentou a Lei Federal nº 13.935/2019 prevendo os serviços de Psicologia e Serviço Social na Rede Pública de Ensino Municipal, estabelecendo suas competências e deveres, assim, o Projeto viola o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2022 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p637fae022e35d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2022 14:46

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O **Projeto de Lei** em análise assim estabelece:

> *Dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária,* ***regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.***
>
> *Art. 1º O presente programa* ***tem como objetivo o aprimoramento do ensino da educação básica do município de Araucária, a partir da inserção de psicólogos educacionais no quadro dos trabalhadores da educação básica, bem como assistentes sociais, contribuindo com o pleno desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino,*** *a partir de técnicas promotoras da saúde mental e habilidades socioemocionais para os discentes e, consequentemente, toda a comunidade escolar.*
>
> *Art. 2º Fica criado o Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais, a ser desenvolvido em ambientes pedagógicos e escolas públicas da rede municipal de ensino do município de Araucária.*
>
> *Art. 3º São objetivos do Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:*
> *(...)*
> *Art. 4º* ***São diretrizes para atuação dos Psicólogos*** *no Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:*
> *(...)*
> *Art. 5º* ***São diretrizes para atuação dos Assistentes Sociais*** *no Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:*
> *(...)*
> *Art. 6º As atividades relacionadas à Promoção de Saúde Mental e Desenvolvimento das Habilidades Socioemocionais serão desenvolvidas visando a prevenção, manejo e manutenção de um bom funcionamento psíquico e socioemocional do aluno e, por conseguinte, da comunidade escolar:*
> *(...)*

Em que pese a iniciativa seja de relevante interesse comum, verifica-se que o objeto do Projeto em análise já está sendo praticado pelo Poder Executivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2022 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p637faa022e35d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2022 14:46

A prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social na Rede Pública de Ensino já foi instituída anteriormente pela Lei Municipal 3.812/2021:

> *Dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social na Rede Pública de Ensino do Município de Araucária, acresce vagas e altera o perfil profissiográfico dos cargos de Psicólogo e Assistente Social, constante na Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.*
>
> *Art. 1º A Rede Pública de Ensino do Município de Araucária disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social,* ***em cumprimento a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.***
>
> *§ 1º* ***Os psicólogos e assistentes sociais integrarão as equipes de ensino da Secretaria Municipal de Educação para atender as necessidades e prioridades definidas pela política da educação****.*
>
> *§ 2º Os psicólogos e assistentes sociais deverão considerar o disposto na Proposta Pedagógica da Rede Pública de Ensino e das Unidades Educacionais.*
>
> *§ 3º* ***Os psicólogos e assistentes sociais de que trata esta Lei serão lotados na Secretaria Municipal de Educação****.*
>
> *Art. 2º* ***Os psicólogos e assistentes sociais, juntamente com as equipes pedagógicas, contribuirão para****:*
> *(...)*
> *Art. 3º* ***Os assistentes sociais da Rede Municipal de Ensino deverão****:*
> *(...)*
> *Art. 4º* ***Os psicólogos da Rede Municipal de Ensino deverão****:*
> *(...)*

Verifica-se, portanto, a semelhança entre a Lei nº 3.812/2021 e o Projeto em análise. Ademais, ambas as normas estão regulamentando a Lei Federal nº 13.935/2019 no âmbito municipal.

A respeito do Projeto em tela a **Secretaria Municipal de Educação - SMED** apresentou a seguinte manifestação:

> *A Secretaria Municipal de Educação informa que já está implantado no município um programa de prevenção federal intitulado Programa Saúde na Escola (PSE), conforme Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências.*
> *Dessarte, cabe informar que psicólogos e assistentes sociais já fazem parte do no quadro de trabalhadores da educação e tem suas atribuições definidas conforme a* ***Lei Municipal nº 3812/2021 - 16 de Dezembro de 2021.***
> *Ressalta-se ainda que o papel da escola na formação do indivíduo está plenamente definido pela Lei Federal 9394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação), e que o processo de ensino aprendizagem não pode sofrer intercorrências de atividades que são de competência de outras pastas e que não devem acontecer na escola, mas em ambientes propiciados pela saúde e/ou assistência social. Portanto, coloca-se a nulidade deste projeto de lei se pretende-se como uma política desta gestão uma educação de qualidade.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2022 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p637faa022e35d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2022 14:46

Neste sentido**, o Poder Executivo do Município de Araucária vem cumprindo as determinações já instituídas pela Lei Municipal nº 3.812/2021, em conformidade com a Lei Federal nº 13.935/2019. De tal forma, verifica-se que o projeto pretende instituir programa regulamentando novamente a mesma norma federal, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.**

A **Constituição Federal** assim estabelece:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.

Parágrafo único. ***Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.***

A **Lei Complementar Federal nº 95/1998** estabelece a **Técnica Legislativa** ao dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, assim prescreve:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Pelo princípio da Simetria, o mesmo é previsto na **Constituição do Estado do Paraná**:

Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos;
V - resoluções;
VI - leis delegadas.

Parágrafo único. ***Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis****.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2022 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p637fae022e35d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2022 14:46

Por sua vez, a **Lei Complementar Estadual nº 176/2014 (Técnica Legislativa Estadual)**, assim estabelece:

> *Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do Paraná, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.*
> *(...)*
>
> *Art. 8º Excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e não terá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.*
>
> *§ 1º **O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.***
> *(...)*

Importante salientar que a **Lei Orgânica do Município de Araucária**, estabelece no § 2º, do art. 40 a observância obrigatória a Lei Complementar Federal nº 95/1998:

> *Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *(...)*
> *§ 2º **Na elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, deverá ser cumprida a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** ou outra que a substituir.*

Nota-se que o protejo em análise, não preenche o requisito de complementação, mas sim **causa antinomia jurídica (conflito entre duas normas).**

A técnica legislativa, inclusive, é requisito para o recebimento de proposições pela Mesa, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis:

> *Art. 102. **Somente serão recebidas pela Mesa as proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa**, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.*

Conclui-se, portanto, que **o presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, pois versa sobre assunto abordado anteriormente em medida normativa vigente (Lei nº 3.812/2021), violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica, devendo por esta razão ser vetado.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2022 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p637faa022e35d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2022 14:46

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a **Constituição do Estado do Paraná**:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de exclusiva competência do Chefe do Executivo está violando o Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VICIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A **Constituição Estadual**, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*
> *(...)*
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(…)*
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56 Ao Prefeito compete:*
> *(...)*
> *X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*
> *XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2022 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p637faa022e35d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2022 14:46

auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do poder executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada a Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O legislativo criou obrigação direta à Administração, de forma a usurpar função que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito a prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, vez que cria atribuições a Secretarias, assim como gera despesas, ofendendo, desta feita, o estabelecido no art. 7º, inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Verifica-se que o intuito do Projeto é assegurar a isenção de tarifa a determinado grupo populacional, e isto conseqüentemente gerará aumento de despesas que deverá ser suportado pelo Município.

Desta feita, a norma impugnada também é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto**, o Projeto de Lei nº 177/2022, viola os preceitos de técnica legislativa, pois versa sobre assunto abordado anteriormente em medida normativa vigente (Lei nº 3.812/2021), violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica; contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; assim como o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2022 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p637faa022e35d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2022 14:46

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 177/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
24/11/2022 14:46:35

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2022 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p637faa022e35d.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/11/2022 14:46

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1877/2022
Veto ao Projeto de Lei Nº 181/2022
Iniciativa: PREFEITO.
Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 181/2022 que denomina de Avenida Nossa Senhora dos Navegantes a Avenida denominada atualmente de "Avenida E".

PARECER CJR Nº 333/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto ao Projeto de Lei nº 181/2022 de iniciativa do Prefeito.

Os vícios apontados no Veto ao Projeto de Lei nº 181/2022 (protocolo nº 26490/2022), serão analisados neste parecer.

O projeto de Lei nº 181/2022 é de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira e, sua ementa dispõe sobre a denominação de “Avenida Nossa Senhora dos Navegantes” a Avenida denominada atualmente de “Avenida E”.

Após o breve relatório a comissão de Justiça e Redação examina o Veto ao Projeto de lei n° 181/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os vetos, conforme segue:

CAPÍTULO VI

DO VETO

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 05/12/2022 as 11:56:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143276&c=C955MF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

As razões do Veto foram apresentadas:

Observa-se que a lei municipal em questão visou homenagear os falecidos em conhecida tragédia ocorrida no Município de Guaratuba, com a queda do Edifício Atlantico, que ocorreu em 28 de janeiro de 1995. Em cumprimento à Lei mencionada, o Decreto n° 21.086/2007 (em anexo), assim estabeleceu: Art. 1° - Passam a ter as sequintes denominações as vias urbanas que abaixo se especificam: (AVENIDA E do loteamento JARDIM MOTELESKI, com aproximadamente 315.00 metros de 4xtensão, trecho localizado entre a linha de limite sul do loteamento e linha de limite norte do loteamento, passa a ter a denominação AVENIDA MARIA ANTONIETA SALIBA COSTA, criada pela Lei 987/1995. (…) Ainda, consta em anexo a planta do referido loteamento. Deste modo, o Projeto não tem como prosperar, pois o logradouro indicado já se encontra denominado desde 2007, pelo Decreto n° 21.086/2007, conforme relatado, já sendo reconhecido no município pela denominação atual (Avenida Maria Antonieta Saliba Costa), razão pela qual se entende que o Projeto de Lei n° 181/2022 não atende ao interesse público, devendo ser vetado em sua integralidade.Deste modo, o Projeto não tem como prosperar, pois o logradouro indicado já se encontra denominado desde 2007, pelo Decreto n° 21.086/2007, conforme relatado, já sendo reconhecido no município pela denominação atual (Avenida Maria Antonieta Saliba Costa), razão pela qual se entende que o Projeto de Lei n° 181/2022 não atende ao interesse público, devendo ser vetado em sua integralidade.

Acerca do Projeto de Lei nº 181/2022, este, tem por seu objetivo permitir denominar de "Avenida Nossa Senhora dos Navegantes" a Avenida denominada atualmente de "Avenida E".

Dessa forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, tendo em vista que o logradouro indicado já se encontra denominado desde 2007, pelo Decreto n° 21.086/2007, **há razão** o teor apresentado no Veto ao Projeto de Lei nº 181/ 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 05/12/2022 as 11:56:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143276&c=C955MF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, **sou favorável ao Veto ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 05 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 05/12/2022 as 11:56:46.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143276&c=C955MF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 181/2022

Denomina de “Avenida Nossa Senhora dos Navegantes” a Avenida denominada atualmente de “Avenida E”.

Art. 1º Fica denominada de “Avenida Nossa Senhora dos Navegantes” a Avenida denominada atualmente de “Avenida E”, esquina com a rua Maria Luiza Moteleski Binhara, localizada no bairro Porto das Laranjeiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/10/2022 as 13:53:27.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137409&c=Y60Q9L.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 109540/2022
ASSUNTO: Nominação de logradouro público

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 181/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 361/2022, referente ao Projeto de Lei nº 181/2022, de autoria parlamentar, que denomina de "Avenida Nossa Senhora dos Navegantes" a Avenida denominada atualmente de "Avenida E".

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço denomina de "Avenida Nossa Senhora dos Navegantes" a Avenida denominada atualmente de "Avenida E". Entretanto, esta avenida já foi denominada como Avenida Maria Antonieta Saliba Costa pela Lei nº 987/1995 e Decreto nº 21.086/2007, não possuindo mais a denominação de Avenida E como relatado no Projeto de Lei.

A **Secretaria Municipal de Urbanismo – SMUR** apresentou a seguinte manifestação:

> *"O Departamento Técnico informou que a Avenida 'E' do Jd. Moteleski, a que a Lei se refere, trata-se de via já denominada de Avenida Maria Antonieta Saliba Costa. Portanto, a SMUR se manifesta contrária ao PL em questão."*

Com relação a denominação da referida Avenida "E", cumpre analisar as seguintes normas vigentes:

A **Lei nº 987/1995** (em anexo) autorizou o Poder Executivo a utilizar em logradouro público a denominação de "Maria Antonieta Saliba Costa", veja-se:

> *Art. 1º* ***Fica o Prefeito Municipal autorizado a denominar de*** *Archelau de Almeida Torres Neto, Catarina Cury Saliba,* ***Maria Antonieta Saliba Costa****, Maria Aparecida Saliba Torres, Gustavo Michel Saliba, Adriano Cury Saliba Costa, Vinicius Saliba Costa, Ivaldo Alves Costa, Olga Grebos, Maria Aparecida Odppis Trauczynski, Cesar Trauczynski Junior, Rafaela Odppis Trauczynski e Igor Matheus Odppis Trauczynski,* ***logradouros públicos do Município de Araucária****.*

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

Observa-se que **a lei municipal em questão visou homenagear os falecidos em conhecida tragédia ocorrida no Município de Guaratuba, com a queda do Edifício Atlantico, que ocorreu em 28 de janeiro de 1995.**

Em cumprimento à Lei mencionada, o **Decreto nº 21.086/2007** (em anexo), assim estabeleceu:

> *Art. 1º - Passam a ter as seguintes denominações as vias urbanas que abaixo se especificam:*
> *(...)*
> *A "AVENIDA E" do loteamento JARDIM MOTELESKI, com aproximadamente 315,00 metros de extensão, trecho localizado entre a linha de limite sul do loteamento e linha de limite norte do loteamento, passa a ter a denominação **AVENIDA MARIA ANTONIETA SALIBA COSTA**, criada pela Lei 987/1995.*
> *(...)*

Ainda, consta em anexo a planta do referido loteamento.

Deste modo, **o Projeto não tem como prosperar, pois o logradouro indicado já se encontra denominado desde 2007, pelo Decreto nº 21.086/2007, conforme relatado, já sendo reconhecido no município pela denominação atual (Avenida Maria Antonieta Saliba Costa), razão pela qual se entende que o Projeto de Lei nº 181/2022 não atende ao interesse público, devendo ser vetado em sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 181/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022
Iniciativa: Todos os Vereadores

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

Regulamenta o Inciso VIII, do Art. 11 da Lei Orgânica de Araucária, fixando o subsídio mensal a partir da legislatura 2025-2028 e institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sociais dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica fixado para a legislatura 2025-2028, o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Araucária, em R$ 12.661,10 (doze mil seiscentos e sessenta e um reais e dez centavos).

Art. 2º Ficam instituídos como direitos sociais dos Vereadores da Câmara Municipal de Araucária o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas, estas últimas acrescidas de 1/3 (um terço), cujas parcelas integrarão os subsídios para os efeitos legais.

Art. 3º O direito ao gozo de férias anuais remuneradas, por 30 (trinta) dias, decorrerá do efetivo exercício do cargo de Vereador por 12 (doze) meses, correspondendo ao valor dos subsídios mensais acrescido de 1/3.

§ 1º Caberá ao Presidente da Câmara de Araucária fixar o calendário para a concessão das férias, que deverá ser usufruído

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/12/2022 as 11:00:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145165&c=1G62KC.

nos períodos de recessos parlamentares previstos no art. 7º, do Regimento Interno.

§2º Em nenhuma hipótese o Vereador poderá acumular férias ou negociar parte delas.

§3º A concessão de férias ao Vereador não é motivação para a convocação de suplente.

§4º Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I - Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

II - No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

§5º Quando da formalização do calendário de férias previsto do §1º deste artigo será observada a conveniência administrativa, de modo que não haja prejuízo aos trabalhos do Poder Legislativo.

Art. 4º O 13º salário (décimo terceiro) subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no cargo.

§1º Nos casos de extinção do mandato ou da vigência da presente Lei não coincidir com o início do exercício, o 13º (décimo terceiro) será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

§2º O 13º (décimo terceiro) poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/12/2022 as 11:00:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145165&c=1G62KC.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal de Araucária.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Araucária, 13 de dezembro de 2022.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
RELATOR CJR.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/12/2022 as 11:00:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145165&c=1G62KC.

REDAÇÃO COM EMENDAS O
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2022
Iniciativa: Executivo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 34, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que "Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária".

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, demolir, acrescer e decrescer espaços nas edificações, regularizar construções existentes, bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos ou espaços privados, somente poderão ser executadas após concessão de alvará pelo Município de Araucária, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante documento de responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado."

Art. 2º O inciso I, do §1º, do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....…

§ 1º.....
.....…

I - limpeza e pintura interna e externa de edifícios;

…".

Art. 3º O § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

.....…

§ 3º Os projetos de estabelecimentos com atividades constantes no Anexo III da Resolução SESA PR Nº 1034/2020, ou outra que vier a substituí-la, serão analisados pelo órgão de vigilância sanitária."

Art. 4º Os incisos I e II, do § 1º, do art. 11 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....
.....…

§ 1º.....
.....…

I - nome do requerente descrito em escritura pública de compra e venda, onde esteja mencionado que o mesmo possui toda posse, jus, domínio, direito e ação sobre o imóvel, devidamente acompanhada da certidão de propriedade atualizada no Registro de Imóveis;

II – autorização para construção emitida pelo proprietário do lote, identificando o titular do direito de construir, acompanhada da certidão de propriedade atualizada no Registro de Imóveis, conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

…".

Art. 5º Os §§ 2º e 3º, do art. 11 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....…
.....…

§ 2º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal, deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

§ 3º Em casos de hipoteca, cláusula resolutiva, penhor ou usufruto poderá ser exigida a anuência do(s) proprietário(s) do imóvel conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

…".

Art. 6º O inciso II do art. 27 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

“Art. 27.....
.....…

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

…”.

Art. 7º O inciso II do art. 30 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....
.....…

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

…”.

Art. 8º O *caput* do art. 32 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art.. 32. Os projetos encaminhados para análise e aprovação deverão estar de acordo com a NBR 6.492, ou norma técnica oficial que a substitua, e as pranchas deverão observar a NBR 10.068, ou norma técnica oficial que a substitua, quanto aos tamanhos e padrões e serem apresentadas em papel branco, sem rasuras ou emendas, com as cotas, desenhos e demais informações legíveis, e atendendo ao seguinte:”*

Art. 9º O § 7º do art. 33 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....
.....…

§ 7º Os projetos descritos neste art. deverão ser apresentados de forma exclusivamente digital, exceto para os processos protocolados anteriormente à vigência desta Lei, os quais poderão, a critério do Município, ser concluídos no formato físico."

Art. 10. Fica incluído o § 8º no art. 33 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 33.....
.....…

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

§ 8º Regulamentação específica poderá dispor sobre procedimento simplificado para o licenciamento de construções, que terá exigências distintas às dispostas nos incisos I a VI deste artigo".

Art. 11. O parágrafo único do art. 39 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.....
.....…

Parágrafo único. Para a emissão de Alvará de Construção deverá ser comprovado o cadastro do autor do projeto em seu domicílio fiscal, mediante apresentação de Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento válido e vigente".

Art. 12. O *caput* do art. 40 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção deverá ser solicitada pelo requerente através de processo administrativo em meio digital solicitando a análise do projeto arquitetônico, sendo que o projeto somente poderá ser aprovado com a condição da apresentação dos seguintes documentos mínimos:"

Art. 13. Os incisos II, III e X, do art. 40 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 40…

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III - autorização do proprietário ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;
…

X - arquivo digital do projeto arquitetônico para eventual verificação de dimensões e áreas e inclusão no Sistema de Informações do Município;

…".

Art. 14. O § 2º, do art. 40 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.....
.....…

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

§ 2º Caso seja constatada diferença entre as medidas do terreno descritas na certidão de propriedade do Registro de Imóveis e as medidas reais, o proprietário deverá providenciar a retificação no documento no Registro de Imóveis, antes da emissão do Alvará de Construção.

…".

Art. 15. Fica incluído o § 2º e alterado e reordenado o parágrafo único para § 1º no art. 41 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 41.....
.....…
§ 1º Projetos em imóveis em glebas não loteadas, localizados sobre o perímetro urbano da Sede Municipal, que possuam área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), deverão passar por análise de Diretrizes Viárias como condição para a emissão dos alvarás estabelecidos no Código de Obras e Edificações Municipal ou aprovação dos projetos de parcelamento.

§ 2º O órgão municipal de urbanismo encaminhará para análise de diretrizes viárias casos distintos aos previstos no caput deste artigo se observar a necessidade de manutenção da continuidade e linearidade do sistema viário existente."

Art. 16. Fica incluído o parágrafo único no art. 48 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 48.....
.....…

Parágrafo único. Em imóveis tombados, unidades de interesse de preservação (UIP) e imóveis atingidos pelo cone de atingimento e de sombreamento, a aprovação do projeto ficará condicionada à deliberação favorável do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC)."

Art. 17. Os §§ 1º e 2º do art. 51 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.....
.....…

§ 1º Para obter a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, o proprietário deverá apresentar toda a documentação necessária indicada no Art. 40 deste Código, com exceção dos documentos previstos nos incisos XVI, XIX e XX do Art. 40 deste Código.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

§ 2º Para posterior obtenção do Alvará de Construção, quando já houver a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, o requerente deverá apresentar no mesmo processo administrativo os documentos faltantes cabíveis previstos no Art. 40 deste Código para emissão do Alvará de Construção."

Art. 18. Ficam incluídos os §§ 3º e 4º no art. 51 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 51.....
.....…

§ 3º No caso de necessidade de alteração do projeto decorrente de exigências ou condicionantes derivadas dos documentos faltantes cabíveis previstos no Art. 40 deste Código para emissão do Alvará de Construção, o titular da Declaração de Projeto Aprovado sem Direito à Execução deverá solicitar ao órgão gestor municipal de urbanismo a substituição dos projetos aprovados.

§ 4º Deverão ser listados, na Declaração de Projeto Aprovado sem Direito à Execução, os documentos faltantes necessários para emissão do Alvará de Construção."

Art. 19. O inciso II do art. 52 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.....
.....…

II - reformas que determinem acréscimo na área construída do imóvel ou que afetem elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

…".

Art. 20. Fica incluído o § 5º no art. 52 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 52.....
.....…

§ 5º Caso seja solicitado pelo interessado, poderá ser emitido Alvará de Construção para reformas que não se enquadrem no inciso II deste artigo, mas que impliquem em alteração de uso da edificação."

Art. 21. Os §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 53.....
.....…

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

§ 2º Para efeitos do presente artigo, uma obra será considerada iniciada quando finalizada a preparação do terreno e estiver iniciada a execução da estrutura das fundações, exceto para Condomínios e edificações de grande porte e Condomínio de Lotes, que serão analisados pelo órgão municipal de urbanismo.

§ 3º O órgão gestor municipal de urbanismo poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade, mediante apresentação de cronograma físico de obras e serviços, assinado pelo requerente e pelo responsável técnico.

…".

Art. 22. O *caput* do art. 57 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Para a construção, reforma ou ampliação de estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse da saúde, públicos ou privados, cujas atividades constam no Anexo III da Resolução SESA PR Nº 1034/2020, ou outra que vier a substituí-la, devem ser apresentados os projetos arquitetônicos, previamente ao início das obras, para fins de avaliação e aprovação pela Vigilância Sanitária".

Art. 23. O *caput* do art. 65 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. A aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção Responsável deverá ser solicitada pelo requerente através de processo administrativo em meio digital, a partir da apresentação dos seguintes documentos mínimos:

…".

Art. 24. Os incisos III e IV, do art. 65 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 65.....
.....…

III - Termo de Compromisso e Responsabilidade de Alvará de Construção Responsável preenchido e assinado pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico da obra, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

IV - pranchas do projeto arquitetônico contendo: planta de situação e estatística, implantação, planta de cobertura, plantas baixas dos pavimentos;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

…”.

Art. 25. Fica incluído o § 2º e alterado e reordenado o parágrafo único do art. 65 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 65.....
.....…

§ 1º Não caberá Alvará de Construção Responsável em imóveis onde já existam edificações licenciadas, em de imóveis tombados ou de unidades de interesse de preservação (UIP) e em imóveis atingidos pelo cone de atingimento e de sombreamento.

§ 2º Nos casos de indeferimento da solicitação do Alvará de Construção Responsável, deverá ser observado prazo de 60 (sessenta) dias para nova solicitação de Alvará de Construção Responsável para o mesmo imóvel”.

Art. 26. Os §§ 1º e 2º, do art. 68 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.....
.....…

§ 1º Para retificação do titular do alvará, deverá ser apresentada autorização do antigo e do novo titular do alvará a ser retificado ou certidão de propriedade atualizada do imóvel que comprove a condição do novo titular do alvará como proprietário ou detentor da posse legal do lote, nos termos do art. 11 deste Código.

§ 2º Para retificação do responsável técnico da obra, deverá ser apresentada autorização do responsável técnico a ser substituído, e apresentação de ART ou RRT do novo responsável técnico da obra.

…”.

Art. 27. O art. 69 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Considera-se Substituição de Projeto Aprovado as alterações em projeto arquitetônico após a emissão de Alvará de Construção que não impliquem em alteração do uso ou da tipologia da edificação."

Art. 28. Ficam incluídos os arts. 72-A, 72-B e 72-C na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

“Art. 72-A. A análise do projeto a ser substituído será feita conforme a legislação vigente no momento do protocolo do processo administrativo de Substituição de Projeto Aprovado, estando este processo sujeito aos prazos de vigência legislativa previstos neste Código.

Art. 72-B. Em caso de substituição de projeto aprovado com alteração de área construída, será emitido novo Alvará de Construção, ficando prescrito o Alvará substituído e canceladas as pranchas do projeto anteriormente aprovado.

Art. 72-C. Não poderão ser substituídos os projetos aprovados para tipologias de uso que prevejam sublotes ou que já tenham sido levados ao Registro de Imóveis para averbação de incorporação ou de condomínio."

Art. 29. O art. 74 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O responsável técnico pela regularização é responsável pela segurança, estabilidade, solidez, salubridade e habitabilidade da edificação existente a ser regularizada."

Art. 30. O art. 76 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Para a demolição de edificações ou parte de edificações, o requerente deverá solicitar, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, Alvará de Demolição, a partir da apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III – autorização do proprietário ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;

IV – cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;

V - planta da edificação indicando a área a ser demolida, quando demolição parcial de edificação;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de demolição ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT);

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

VII – cópia do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), quando houver;

VIII - Documento expedido pelo órgão ambiental competente referente à aprovação do respectivo Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC;

§ 1º Após análise da documentação, o órgão gestor municipal de urbanismo emitirá o Alvará de Demolição e/ou a Certidão de Demolição.

§ 2º Após executada a obra de demolição, o requerente deverá solicitar, através do mesmo processo administrativo, a vistoria de demolição.

§ 3º Após a vistoria da demolição, o órgão gestor municipal de urbanismo emitirá a Certidão de Demolição.

§ 4º Fica isento da apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC a obra de demolição que atender características estipulada em legislação específica."

Art. 31. Fica incluído o art. 76-A na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 76-A. A Certidão de Demolição é o documento, emitido pelo órgão gestor municipal de urbanismo, que atesta que a demolição foi concluída".

Art. 32. Os incisos II e III do art. 79 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 79.....
.....…

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III – autorização do proprietário ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;"

Art. 33. Os incisos II e III do art. 83 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 83.....
.....…

II - certidão de propriedade atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

III – autorização do proprietário ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;"

Art. 34. Fica incluído o parágrafo único no art. 89 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 89.....
.....…

Parágrafo Único. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de obtenção de Alvará de Publicidade as publicidades localizadas na fachada do próprio imóvel, ou seja, no próprio local onde a atividade é exercida."

Art. 35. O inciso I do art. 96 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.....
.....…

I - para as vias urbanas, os postes deverão ser implantados a 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio ou seguir o alinhamento do posteamento existente;"

Art. 36. Fica incluído o art. 96-A da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"

Art. 96-A. Os projetos com Alvará de Passagem emitidos deverão ser cadastrados no sistema de geoprocessamento do Município."

Art. 37. Fica renumerado o art. 99 para art. 99-A, na seção XVII do Capítulo III, da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passando o art. 99 e o art. 99-A a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 99. O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, também conhecido como Habite-se, é o documento que atesta que a edificação, licenciada através de Alvará de Construção ou Regularização, foi finalizada e se encontra em condições de habitabilidade e em conformidade com o projeto aprovado.

Parágrafo Único. A emissão do CVCO ou CVCO-P autoriza a edificação vistoriada a ser ocupada para seus devidos fins."

"Art. 99-A. Para o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P) o requerente deverá solicitar vistoria técnica, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, a partir da apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

II - projeto arquitetônico aprovado;

III - projeto de infraestrutura aprovado, se aplicável;

IV - Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, se aplicável;

V - cópia do Alvará de Construção, frente e verso;

VI - Certidão de Débitos da Construção Civil (CDCC) negativa ou positiva com efeito de negativa;
VII - Parecer técnico do órgão gestor municipal de meio ambiente, ou outro documento certificando a regularidade ambiental do empreendimento e/ou edificação, se aplicável;

VIII - laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiro, se aplicável;

IX - laudo de Vistoria da Vigilância Sanitária, se aplicável;

X - Termo de Conclusão do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), emitido pelo órgão gestor de planejamento, comprovando que foram cumpridas as medidas cabíveis descritas no Termo de Compromisso, para os casos em que haja tal previsão na lei específica.

§ 1º A CDCC de que trata o inciso VI deste artigo não será exigida para a abertura de processo de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO), mas será exigida anteriormente à emissão.

§ 2º O CVCO ou CVCO-P poderão ser emitidos em favor do titular do respectivo Alvará ou em favor do atual proprietário ou detentor da posse legal do lote, nos termos do Art. 11 deste Código, mediante apresentação de certidão de propriedade atualizada do imóvel que comprove esta condição."

Art. 38. Ficam incluídos os incisos VIII, IX e X no art. 100 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 100.....
.....…

VIII - Áreas de recreação, quando previstas no projeto aprovado, equipadas e atendendo à Seção X, do Capítulo V, deste Código;

IX - Nos condomínios habitacionais verticais e em estabelecimentos de uso comercial e de serviços, vagas de estacionamento demarcadas no local;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

X - Numeração predial fixada em local visível a partir de logradouro público."

Art. 39. Fica incluído o § 3º no art. 101 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 101.....
.....…

§ 3º Em caso de empreendimentos que se enquadrem nos incisos I, II e III deste artigo e em que haja previsão na lei específica de exigência de realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o Termo de Conclusão, em que se comprove a realização de todas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias exigidas, deve ser apresentado como condição para a emissão do CVCO-P, salvo se disposição em contrário disposta no Termo de Compromisso do EIV."

Art. 40. Fica incluído o art. 101-A da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 101-A. Em caso de desinteresse por parte do titular do CVCO-P na conclusão do restante da obra, poderá ser concedido, a juízo do órgão gestor municipal de urbanismo, cancelamento parcial de Alvará de Construção.

§ 1º Para o cancelamento parcial de Alvará de Construção, deverá ser apresentada uma planta de situação e tabela de estatística "as built" representando e indicando a parte do Alvará que não será construída.

§ 2º No caso de cancelamento parcial do Alvará de Construção, será emitida Certidão informando o cancelamento parcial da área não concluída observada, devendo a área cancelada e a área vistoriada somarem a totalidade da área do respectivo Alvará de Construção.

§ 3º Não poderão ser cancelados parcialmente Alvarás emitidos para tipologias de uso que preveem áreas de terreno de uso exclusivo, ou que já tenham sido levados ao Registro de Imóveis para averbação de incorporação ou de condomínio".

Art. 41. Fica renumerado o parágrafo único do art. 103 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passa a vigorar como § 1º, e fica incluído o § 2º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 103.....
.....…

§ 1º.....
.....…

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

§ 2º Para emissão do CVCO são aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado e que não impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as medidas lineares e/ou quadradas da edificação e de sua implantação constantes do projeto aprovado e aquelas observadas na obra executada."

Art. 42. O art. 104 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. Para obras concluídas e que estejam com seus alvarás vencidos até a data da aprovação do presente Código, mas que tenham sido licenciadas na vigência de leis urbanísticas anteriores a este Código, poderá ser emitido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO."

Art. 43. Fica incluído o parágrafo único no art. 114 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 114.....
.....…

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica a cercas de arame farpado ou concertina".

Art. 44. Fica incluído o inciso III no art. 123 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 123.....
.....…

III - as coberturas deverão promover o escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote."

Art. 45. Fica incluído o art. 123-A da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 123-A. As edificações que utilizam madeira em sua estrutura e/ou vedação ficam condicionadas a um afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) das divisas laterais e do fundo, independente ou não da existência de aberturas.

§ 1° As edificações em madeira descritas no caput deste artigo são aquelas brutas ou aparelhadas, sem o recebimento de beneficiamentos ou elementos de vedação específicos.

§ 2° Não se aplica o caput deste artigo às edificações executadas em sistemas construtivos como wood frame e as madeiras engenheiradas, desde que acompanhadas de laudo técnico do fabricante."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Art. 46. Os incisos V, VII e IX e o parágrafo único do art. 128 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.....
.....…

V –nas escadas em leque, o degrau deverá possuir, a 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros) do bordo interno, largura mínima de piso de 0,28 m (vinte e oito centímetros);

…

VII - As escadas devem ter no mínimo um patamar a cada 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de desnível, com profundidade mínima de 0,90 m (noventa centímetros);

…

IX - Os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 0,63 cm <= p + 2e <= 0,65 cm, admitindo-se a altura máxima do espelho de 0,18m (dezoito centímetros) e profundidade mínima do piso de 0,27m (vinte e sete centímetros).

Parágrafo único. É obrigatória a proteção nas escadas e rampas de acordo com a Norma Brasileira – NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)."

Art. 47. O inciso II do art. 130 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130.....
.....…

II - condomínio habitacional horizontal transversal ao alinhamento predial, habitação sobreposta, condomínio habitacional vertical, comércio e serviços vicinais e de bairro, uso comunitário: mínimo 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial;"

Art. 48. Fica incluído o parágrafo único no art. 131 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 131.....….
.....…

Parágrafo único. Serão admitidas escadas, rampas e acessos com medidas diferentes das exigidas nesta Lei caso elas estejam

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

representadas em projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros."

Art. 49. O *caput* do art. 134 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. Nos edifícios que forem dotados de marquises, floreiras, toldos, sacadas, e outros elementos decorativos projetados sobre o recuo frontal obrigatório ou sobre a calçada, deverão ser obedecidas as seguintes condições:"

Art. 50. O *caput* do art. 135 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Os elementos em balanço como marquises, floreiras, toldos e outros elementos decorativos projetados com profundidade até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) não terão sua área contabilizada como projeção da edificação para cálculo da taxa de ocupação."

Art. 51. Fica incluído o parágrafo único no art. 140 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 140.....…..
.....…

Parágrafo único. Poderá haver abertura que não guarde a distância mínima prevista no caput deste artigo, desde que a vedação na divisa do imóvel próxima à abertura possua altura igual ou superior ao vão da abertura e que esta vedação avance, no mínimo, 0,75m (setenta e cinco centímetros) em relação à parede na qual a abertura está localizada."

Art. 52. Fica incluído o parágrafo único no art. 142 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 142.....…..
.....…

Parágrafo único. Quando houver sacadas e terraços em pavimentos superiores que se estendam até às divisas laterais e de fundos do imóvel, estes deverão ser vedados nas divisas por muros de, no mínimo, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura."

Art. 53. O § 2º do art. 156 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156.....…..
.....…

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

§ 2º Em edificações comerciais deverão ser previstas vagas para funcionários e clientes, e em hipótese alguma o estacionamento poderá ser fechado para uso exclusivamente privativo."

Art. 54. O inciso I do art. 157 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.....….
.....…

I - as vagas deverão ser representadas em planta e numeradas, com dimensionamento padrão mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento;
…."

Art. 55. Fica incluído o § 5º no art. 157 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 157.....….
.....…

§ 5º As vagas excedentes devem ser indicadas em projeto como tais".

Art. 56. Fica incluído o § 2º e alterado e renumerado-se o parágrafo único para § 1º no art. 158 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 158.....….
.....…

§ 1º Excetuam-se desta obrigação os casos cujas edificações estiverem recuadas a partir de 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento predial, bem como os casos previstos na Seção XII - Das Fachadas Ativas.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo se aplica para cada testada individualmente, no caso de lotes com mais de uma testada para logradouro público."

Art. 57. O § 2º do art. 159 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.....….
.....…

§ 1º.....….
.....…

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

§ 2º O acesso ao estacionamento de bicicletas deverá ter área de circulação livre mínima de 1,00 m (um metro) de largura, podendo também ser feito pelos corredores de acesso de veículos e de pedestres."

Art. 58. O art. 164 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164. Deverão ser previstas vagas de estacionamento especiais destinadas exclusivamente às pessoas com deficiência e idosos, que possam garantir a melhor comodidade aos mesmos, devendo ser devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e de traçado de acordo com as normas técnicas brasileiras vigentes."

Art. 59. O *caput* do art. 165 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. A proporção e a localização de vagas deverão estar de acordo com as disposições das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), Decreto Federal nº 5.296/2004, Lei Federal nº 13.146/2015 e demais regulamentações competentes à matéria, devendo ser previstas:"

Art. 60. Fica renumerado o parágrafo único para §1º e incluído o §2º no art. 165 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 165.....…..
.....…

§1º.....…..
.....…

§ 2º As vagas privativas de unidades habitacionais de conjuntos habitacionais verticais ficam dispensadas da implantação das vagas descritas nos incisos do caput deste artigo."

Art. 61. *O inciso I do art. 166 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 166.....…..
.....…

I – contar com um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, quando afastadas da faixa de travessia de pedestres, podendo este espaço ser compartilhado por 2 (duas) vagas, no caso de estacionamento paralelo, perpendicular ou oblíquo ao meio-fio, podendo ainda este

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

espaço ser utilizado como corredor de acesso de pedestres à edificação, quando for o caso;"

Art. 62. O *caput* do art. 167 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. Deverão dispor de pista de acumulação interna junto à entrada de veículos, entre o alinhamento predial e o acesso do empreendimento, no nível do logradouro, visando minimizar o impacto no trânsito das vias de acesso, os seguintes empreendimentos que apresentem mais de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento de veículos:"

Art. 63. Fica incluído o parágrafo único no art. 174 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 174.....…..
.....…
Parágrafo único. No caso de fachada ativa, deverá ser observado o disposto na Seção XII - Das Fachadas Ativas deste Capítulo."

Art. 64. Fica incluído o parágrafo único no art. 184 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 184.....…..
.....…

Parágrafo único. Serão admitidas soluções de iluminação e ventilação de ambientes diferentes das dispostas nesta Lei caso elas estejam representadas em projeto previamente aprovado pela Vigilância Sanitária, desde que os estabelecimentos tenham a obrigatoriedade de aprovação de projeto arquitetônico pela Vigilância Sanitária, conforme disposto na Resolução SESA nº 1034/2020 ou outra que venha a substituí-la".

Art. 65. O inciso I do art. 185 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185.....…..
.....…

I - caso esteja situado na mesma unidade imobiliária, deverá conter a distância de H/8, onde H é a altura da edificação em metros, ou no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);"

Art. 66. Fica renumerado o parágrafo único para § 1º e fica incluído o § 2º no art. 189 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 189.....…..

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

.....…

§ 1º.....…..
.....…

§ 2º Para ser considerada ativa, a fachada deverá estar contida entre o alinhamento predial e o recuo frontal mínimo, sendo medida em projeção ortogonal da extensão horizontal".

Art. 67. O *caput* do art. 190 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190. A fachada ativa, localizada no pavimento térreo da edificação, deverá atender aos seguintes critérios:"

Art. 68. Fica acrescido o inciso V e altera os incisos II, III e IV do art. 190, *caput*, da Lei complementar n° 26, de 07 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190.....…..
.....…

II - estar contida entre o alinhamento predial e o recuo frontal mínimo, sendo medida em projeção ortogonal da extensão horizontal;

III - ter aberturas para o logradouro público, tais como portas, janelas e vitrines, com permeabilidade visual, conforme definido no §4º deste artigo, a fim de evitar a formação de planos fechados sem interface entre as construções e o logradouro, de modo a dinamizar o passeio público;

IV – garantir a integração física entre a fachada ativa e o logradouro público, com acesso irrestrito, limitando-se a 40% (quarenta por cento) da vedação da testada do lote com muros ou grades;

V- ter a extensão da fachada ativa correspondendo a no mínimo 50% (cinquenta por cento) das testadas do lote".

Art. 69. Os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 190 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 190.....…..
.....…

§ 3º O primeiro e segundo pavimentos, os quais integram a BASE da edificação, além do subsolo, poderão seguir o alinhamento da fachada ativa.

§ 4º A mensuração da permeabilidade de que trata o inciso III do presente artigo ocorrerá da seguinte forma:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

a) A soma das larguras das aberturas, tais como portas, janelas e/ou vitrines, deverão representar no mínimo 50% (cinquenta por cento) do comprimento da fachada ativa;

b) As aberturas e vitrines deverão apresentar largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para serem consideradas permeáveis;

c) As janelas e vitrines deverão possuir peitoril de no máximo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio para serem consideradas permeáveis;

d) As janelas deverão possuir altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para serem consideradas permeáveis.

§ 5º Será permitida a implantação de usos não comerciais e de serviços e acessos de veículos na fachada ativa, não podendo suas aberturas serem computadas na mensuração da permeabilidade de que trata o § 4º.

§ 6º Para os lotes de esquina, ou com mais de uma frente, para fins de aplicação do §4º, deverá ser considerada a soma das larguras das aberturas de todas as testadas, podendo a fachada ativa ser aplicada em uma única testada.

§ 7º A fachada ativa e o logradouro público devem estar fisicamente integrados, com acesso irrestrito, sendo permitida a manobra de veículos, embarque e desembarque de passageiros e vagas de estacionamento entre o alinhamento predial e o recuo frontal mínimo, não podendo as aberturas localizadas na projeção horizontal destas áreas serem computadas na mensuração da permeabilidade de que trata o § 4º.

§ 8º Os acessos de veículos deverão atender ao disposto neste Código."

Art. 70. Ficam incluídos o § 9º e o § 10 ao art. 190 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 190.....…..
.....…

§ 9º Empreendimentos cujos lotes possuam formato, topografia e/ou questões ambientais que dificultem a implantação da fachada ativa conforme os critérios estabelecidos neste artigo poderão ter sua situação analisada pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).

§ 10 Modelos esquemáticos referentes aos critérios estabelecidos nesta Seção compõem o Anexo III deste Código."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Art. 71. Ficam incluídos os arts. 191-A, 191-B e 191-C na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

> *"Art. 191-A. Ao empreendimento de uso misto, comercial ou de serviços cuja área construída destinada aos usos comerciais ou de serviços seja de pequeno porte que implantar a fachada ativa de acordo com o estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e conforme os critérios estabelecidos na presente Seção, será concedido o benefício de redução no número de vagas de estacionamento destinadas ao comércio ou serviço, ficando estas facultativas para estes usos.*
>
> *Art. 191-B. Ao empreendimento de uso misto, comercial ou de serviços cuja área construída destinada aos usos comerciais ou de serviços seja de médio porte que implantar a fachada ativa de acordo com o estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e conforme os critérios estabelecidos na presente Seção, será concedido o benefício de redução de 20% no número de vagas de estacionamento destinadas ao comércio ou serviço, que poderá ser acumulada à flexibilização prevista no §5º do Art. 23 da Lei Complementar nº 25/2020.*
>
> *Art. 191-C. Os benefícios dispostos nos arts. 191-A e 191-B devem ser aplicados conforme disposto no anexo VII desta Lei."*

Art. 72. O inciso I do art. 196 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 196.....…..*
> *.....…*
>
> *I - o proprietário do imóvel deverá realizar as obras necessárias para executar e/ou recuperar a calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, devendo estas estar de acordo com o padrão estabelecido por Decreto Municipal".*

Art. 73. O inciso I do art. 197 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 197.....…..*
> *.....…*
>
> *I – quando as calçadas apresentarem declividade longitudinal superior a 15% (quinze por cento), o trajeto deverá ser vencido por patamares e escadarias;"*

Art. 74. O *caput* do art. 204 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

“Art. 204. Quando houver pavimentação definitiva na via, o rebaixamento do meio-fio para entrada e saída de veículos deverá ser executado pelo proprietário do imóvel, respeitando as seguintes condições:”

Art. 75. O § 2º do art. 204 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204.....…...
.....…

§ 2º A implantação de novas guias rebaixadas no imóvel, além daquelas aprovadas através do Alvará de Construção, deverá ser informada ao órgão gestor municipal de trânsito e obedecer às dimensões do caput deste artigo."

Art. 76. O art. 212 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. Todos os terrenos deverão ser preparados para o escoamento das águas pluviais e sua infiltração no solo."

Art. 77. *O inciso II do art. 218 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 218.....…...
.....…

II - os solos cobertos com gramado, pedrisco e areia são integralmente permeáveis;”

Art. 78. Ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 3º no art. 226 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 226.....…...
.....…

§ 1º Para projeto de reforma e ampliação de edificações, o cálculo da área impermeabilizada de que trata o caput deste artigo considerará apenas as áreas a serem ampliadas.

§ 2º O sistema de contenção de cheias de que trata a presente Seção será exigido apenas para edificações localizadas na sede do Município e no Distrito do Guajuvira.

§ 3º Regulamentação específica poderá dispensar a exigência de sistema de contenção de cheias para empreendimentos que prevejam taxa de permeabilidade superior à mínima exigida para o zoneamento no qual eles estiverem inseridos, com base no Plano Municipal de Drenagem."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Art. 79. Fica incluído o § 3º no art. 230 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 230.....…...
.....…

§ 3º Para projeto de reforma e ampliação de edificações, o cálculo das áreas de cobertura ou telhado de que trata o inciso I deste artigo considerará apenas as áreas a serem ampliadas."

Art. 80. O *caput* do art. 247 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 247. Os sublotes em Condomínios Horizontais edilícios deverão possuir área mínima de uso exclusivo de 100,00m² (cem metros quadrados), testada mínima de 6,00 m (seis metros) e fachada mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para a edificação de cada unidade."

Art. 81. Ficam incluídos os §§ 6º e 7º no art. 251 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 251.....…...
.....…

§ 6º A transferência de titularidade da área a ser doada ao Município de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer anteriormente à emissão do CVCO ou CVCO-P do empreendimento.

§ 7º Além dos atingimentos, as áreas sob incidência de cotas de alagamento e de recorrência de cheias e as áreas de lote ou gleba atingidas pela Zona de Conservação Ambiental (ZOCA), conforme Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, devem ser descontadas para o cálculo de área útil do terreno disposto no caput deste artigo."

Art. 82. O *caput* do art. 254 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 254. No caso de existência de diretriz viária municipal, dada através da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, que seccione o lote objeto de implantação de condomínio habitacional, o atingimento deverá ser faixa não edificável."

Art. 83. Fica incluído o § 1º e renumerado o parágrafo único do art. 254 para § 2º, da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 254.....…...

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

.....…

§ 1º Para os casos de condomínios habitacionais que forem seccionados por diretriz viária e esta seja necessária para viabilizar o empreendimento, o lote deverá ser anteriormente objeto de loteamento.

§ 2º Para o caso de existência de diretriz viária regional, o órgão metropolitano deverá ser consultado."

Art. 84. Fica incluído o art. 254-A da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 254-A. Nos casos citados no Art. 254, cabe ao empreendedor a implantação e distribuição proporcional de áreas de uso comum, previstas no Código de Obras e Edificações Municipal.
§1º A implantação e distribuição das áreas de uso comum deve garantir a viabilidade da subdivisão futura do condomínio, sem prejuízo de acesso dos condôminos às áreas comuns proporcionais de estacionamento e recreação em caso de consolidação da diretriz viária municipal.

§ 2º Fica proibida a exigência de utilização de área adicional para disposição de tal regra, sendo exigida somente a distribuição proporcional da área de uso comum em proximidade às unidades habitacionais a estas referentes.

§ 3º O Anexo XII apresenta um exemplo de distribuição proporcional das áreas úteis."

Art. 85. O § 1º do art. 268 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268.....…...
.....…

§ 1º Para condomínio habitacional vertical de apenas 1 (um) bloco e com no máximo 20 (vinte) unidades, admite-se um único acesso, compartilhado entre pedestres e veículos, e via de circulação de veículos com largura mínima de 3,00 m (três metros)."

Art. 86. O art. 276 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus incisos e parágrafos:

"Art. 276. Os hotéis, apart-hotéis, hostels, pousadas, pousadas rurais e hotéis fazenda deverão contar, no mínimo, com os compartimentos necessários para seu funcionamento adequado e atendimento aos hóspedes".

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Art. 87. O art. 285 da Lei Complementar nº 26 de 07 de dezembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seu parágrafo único:

> *"Art. 285. Nas edificações destinadas a locais de reunião de pessoas, incluindo cultos e templos religiosos, auditórios, museus, salas de conferências, cinemas, casa de espetáculos artísticos, salões de festas e congêneres, além de estabelecimentos comerciais que por suas características estejam propícios a emitir altos níveis de ruídos, como bares com entretenimento e/ou música ao vivo, deverão atender os níveis de emissão sonora e conforto acústico, conforme normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentação específica."*

Art. 88. O *caput* do art. 286 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 286. Os edifícios públicos administrativos municipais, estaduais ou federais, existentes ou novos, considerando o interesse público envolvido, poderão ter parâmetros especiais de uso e ocupação do solo propostos pelo órgão gestor municipal de planejamento, desde que estejam em acordo como Código Sanitário do Estado, o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná."*

Art. 89. Fica renumerado o parágrafo único do art. 286 para § 3º e ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 4º no art. 286 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

> *"Art. 286.....…..*
> *.....…*
>
> *§ 1º Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD) a análise dos parâmetros de uso do solo propostos e ao Comitê Municipal de Urbanismo (CMU) a análise dos parâmetros de ocupação do solo propostos.*
>
> *§ 2º Caso o pedido de adoção de parâmetros especiais de uso ou ocupação seja matéria de processo administrativo referente a interessado específico, será necessária a manifestação e aprovação apenas pelo órgão referido no caput competente para a matéria.*
>
> *§ 3º Os parâmetros especiais para os edifícios públicos novos de que trata o caput deste artigo deverão considerar ainda as diretrizes viárias municipais existentes.*
>
> *§ 4º Para emissão de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) de edifícios públicos administrativos municipais, estaduais ou federais não será exigida a Certidão de Débitos da Construção Civil (CDCC) negativa ou positiva com efeito de negativa."*

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Art. 90. Os incisos I e II do art. 288 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 288.....…...
.....…

I - as portas de acesso principal ao público deverão respeitar a legislação do Corpo de Bombeiros do Paraná e a NBR 9050;

II - deverão ter compartimentos sanitários em conformidade com as seguintes determinações:

a) no mínimo 1 (um) sanitário unissex acessível por pavimento;

b) no mínimo 1 (um) sanitário unissex acessível por unidade comercial, caso o sanitário previsto no item a não esteja nas áreas comuns da edificação."

Art. 91. Fica alterado o parágrafo único do art. 288 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288.....…...
.....…

Parágrafo único. É de responsabilidade do autor do projeto prever quantidade de instalações sanitárias que atenda às legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes e demais normas e exigências técnicas."

Art. 92. O § 3º do art. 293 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293.....…...
.....…

§ 3º Os cemitérios verticais são caracterizados como áreas onde os jazigos encontram-se alinhados na forma de colunas verticais acima do nível do solo."

Art. 93. O *caput* do art. 295 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando os incisos I ao VIII:

"Art. 295. Os cemitérios e crematórios deverão contar com equipamentos e serviços necessários para seu funcionamento adequado."

Art. 94. Fica incluído o § 3º no art. 295 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

“Art. 295.....…...
.....…

§ 3º É de responsabilidade do autor do projeto atender às legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes e demais normas e exigências técnicas.”

Art. 95. O *caput* do art. 297 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297. Os projetos de cemitérios deverão contemplar, no que diz respeito à infraestrutura:”

Art. 96. O inciso II do art. 301 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301.....…...
.....…
II – nos casos de perímetros de áreas de preservação permanente, remanescente florestal nativo e área verde deverá ser consultado o órgão gestor municipal de meio ambiente.”

Art. 97. O inciso V do art. 309 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309.....…...
.....…

V - o executor da obra deverá tomar todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos.”

Art. 98. O *caput* do art. 313 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313. Serão permitidas edificações para atividades comerciais e prestação de serviços junto aos postos de combustível, desde que não interfiram na atividade de abastecimento, possuam acesso e circulação independente e seguro para veículos e pedestres e respeitem os distanciamentos específicos para esta atividade.”

Art. 99. O *caput* do art. 314 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314. Os projetos de construção, alteração e ampliação de postos de combustíveis deverão atender as condições necessárias para seu funcionamento adequado, incluindo as seguintes disposições:”

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Art. 100. Ficam incluídos o inciso XIV e o parágrafo único no art. 314 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 314.....…...
.....…

XIV - tanques subterrâneos, quando existirem, deverão estar localizados fora do recuo frontal obrigatório.

Parágrafo único. É de responsabilidade do autor do projeto atender às legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes e demais normas e exigências técnicas."

Art. 101. O art. 319 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus incisos:

"Art. 319. Os aeroportos deverão contar com os equipamentos e serviços necessários para seu funcionamento adequado."

Art. 102. O inciso II do art. 331 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 331.....…...
.....…

II - deverão ter compartimentos sanitários, sendo no mínimo 1 (um) sanitário unissex acessível por pavimento por edificação, excetuando-se mezaninos e as edificações compostas exclusivamente por áreas técnicas de serviço ou de acesso restrito, como casas de máquinas, barriletes, passagens de uso técnico e similares."

Art. 103 Fica incluído o § 3º ao art. 331 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação, e revogados os §§ 1º e 2º:

"Art. 331.....…...
.....…

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º É de responsabilidade do autor do projeto prever quantidade de instalações sanitárias que atenda às legislações Municipais, Estaduais e Federais vigentes e demais normas e exigências técnicas."

Art. 104. O inciso I do art. 335 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte red*ação:*

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

“Art. 335.....…...
.....…

I - possuir instalações sanitárias conforme disposições para edificações destinadas ao uso comercial e de serviços;”

Art. 105. O *caput* do art. 352 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 352. O notificado terá prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar sua manifestação à notificação.“

Art. 106. O *caput* do art. 374 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 374. O autuado será notificado da lavratura do Auto de Infração:”

Art. 107. O *caput* do art. 377 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 377. Uma vez lavrado o Auto de Infração, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da data da ciência do Auto de Infração, para apresentação de sua Defesa ao titular do órgão municipal responsável, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.”

Art. 108. Fica incluída a Seção VIII, no Capítulo XII na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, composta pelos arts. 390-A, 390-B e 390-C, com as seguintes redações

“Seção VIII - Das Disposições Gerais

Art. 390-A. As comunicações e/ou intimações às partes nos processos administrativos instaurados após lavratura de notificação e/ou auto de infração em razão de violação às disposições desta Lei e demais regulamentações serão realizadas diretamente no endereço eletrônico informado pela parte, tal como consta do cadastro das partes mantido pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O envio de e-mail para comunicação de andamentos processuais será devidamente certificado nos autos de processo administrativo, anexando-se cópia ao processo.

§ 2º Será presumida a leitura do e-mail no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do envio da mensagem eletrônica.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, começará a contagem do prazo processual para a manifestação da parte

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

interessada, observando-se a regra de contagem de prazo em dias úteis.

Art. 390-B. Caso as partes envolvidas nos processos administrativos tratados pelo Código de Obras e Edificações não possuam email cadastrado junto a Administração Pública, os atos e decisões administrativas serão realizadas mediante a expedição de carta com aviso de recebimento para o endereço da parte que conste dos cadastros da Administração Pública Municipal.

§ 1º Caso frustrada a comunicação por meio de carta com aviso de recebimento, será feita a comunicação pessoal mediante notificação por servidor competente, observando-se os termos do art. 376 desta Lei.

§ 2º Caso a parte a que se dirige a comunicação esteja em lugar incerto e não sabido, a comunicação e/ou intimação será realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município, com cópia anexada nos autos do processo.
Art. 390-C. Os prazos processuais para recursos e manifestações estabelecidos no Capítulo XII desta Lei e, em especial, no art. 37 desta Lei serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento."

Art. 109. Fica incluída a alínea "l" no inciso I do art. 392 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 392.....…..
.....…

I -…..

l) condomínio de lotes."

Art. 110. Fica incluído o termo BALCÃO abaixo do termo BALANÇO no Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos, da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos

...

BALCÃO: ver sacada;"

Art. 111. Os termos ATINGIMENTO, MEZANINO e TAXA DE OCUPAÇÃO do Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

...

ATINGIMENTO: áreas não edificáveis destinadas ao prolongamento e/ou alargamento de vias e diretrizes viárias constantes na Lei que rege o sistema viário metropolitano e na Lei que estabelece as diretrizes e hierarquias do sistema viário municipal, assim como as que são deliberadas pela Comissão do Plano de Mobilidade; as faixas de domínio e de servidão de ferrovias, rodovias, dutovias, linhas de transmissão e similares; as Unidades de Conservação de Proteção Integral; as áreas de lote ou gleba atingidas por áreas de vegetação não passíveis de supressão;

...

MEZANINO: piso intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, subdividindo-o parcialmente e com área de até 50% (cinqüenta por cento) da área inferior e computada como área construída;

...

TAXA DE OCUPAÇÃO (TO): é o percentual de ocupação do lote, expresso pela relação entre a área de projeção da edificação (ou das edificações) e a área total do lote onde se pretende edificar, podendo ou não ser diferenciado entre a BASE e a TORRE, conforme a zona, eixo ou setor;

Art. 112. Fica incluído o termo VARANDA abaixo do termo USO RESTRITO (ACESSO RESTRITO) no Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Anexo I – Glossário de Definições e Termos Técnicos

...

VARANDA: área externa que não avança da fachada da edificação, não estando em balanço;”

Art. 113. O Anexo III da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo I da presente Lei.

Art. 114. O Anexo IV da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo II da presente Lei.

Art. 115. O Anexo V da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo III da presente Lei.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Art. 116. O Anexo VI da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo IV da presente Lei.

Art. 117. O Anexo VII da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo V da presente Lei.

Art. 118. O Anexo VIII da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, passa a vigorar conforme o Anexo VI da presente Lei.

Art. 119. Fica incluído o Anexo XII na Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, conforme o Anexo VII da presente Lei.

Art. 120. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020:

"I - o inciso II, do parágrafo 1º, do art. 2º;
II - os incisos III e IV, do art. 27;
III - o inciso VI do art. 30;
IV - o parágrafo único do art. 46;
V - o parágrafo único do art. 57;
VI - os incisos IV e V do art. 71;
VII - os incisos II e III do art. 99;
VIII - o parágrafo único no art. 123;
IX - o parágrafo único no art. 137;
X - o §1º no art. 156;
XI - o inciso III do art. 165;
XII - o art. 191;
XIII - os arts. 213 e 217;
XIV - o art. 229;
XV - os incisos I, II e III do art. 247;
XVI - o art. 255;
XVII - os incisos I ao IX e os §§ 1º e 2º do art. 276;
XVIII - os arts. 277 e 278;
XIX - o parágrafo único do art. 285;
XX - a alínea "c" do art. 288;
XXI - O § 4º do art. 293;
XXII - o inciso VII do art. 297;
XXIII - o parágrafo único do art. 311;
XXIV - os incisos I, II, IV, V e VIII do art. 314;
XXV - os incisos I e II do art. 319;
XXVI - os §§ 1º e 2º e as alíneas "a" e "b" do art. 331;
XXVII - o art. 332;
XXVIII - o inciso II do art. 335;
XXIX - o art. 340;
XXX - a alínea "e" do inciso III, do art. 392;
XXXI - O anexo X."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Art. 121. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2022.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 13:23:29.

Documento de 34 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145198&c=118HUO.

Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Pedro Ferreira de Lima, Vagner José Chefer e Vilson Cordeiro, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submetem à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei nº 272/2022**, que "altera a lei municipal nº 3.076/2017 que fixa os subsídios do prefeito e do vice-prefeito do Município de Araucária, conforme especifica".

Art. 1º Modifique-se o art. 4º do projeto de lei nº 272/2022, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Vagner José Chefer
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/12/2022 as 13:40:41.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/12/2022 as 13:42:33.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, estagiario** em 15/12/2022 as 14:21:53.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 15:03:38.
Documento de 1 página assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145222&c=4OEW09.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 272/2022
Iniciativa: Todos os Vereadores

Altera a Lei Municipal nº. 3.659/2020 que Fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei Municipal nº. 3.659 de 14 de dezembro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito do Município de Araucária, a partir de 1° de janeiro de 2023, ficam fixados em parcela única no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)."

Art. 2º. Altera o art. 2º da Lei Municipal nº. 3.659 de 14 de dezembro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Os subsídios mensais do Vice-Prefeito do Município de Araucária, a partir de 1° de janeiro de 2023, ficam fixados em parcela única no valor de R$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais)."

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2022.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Relator CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/12/2022 as 13:13:29.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145181&c=CAV717.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2022
Iniciativa: Vereadores da Câmara Municipal

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Art. 1º Altera o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Araucária, que passam a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 9º** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 13 (treze) vereadores.*

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Araucária entra em vigor a partir da sua publicação, com aplicação para a próxima legislatura.

Araucária, 03 de novembro de 2022.

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Eduardo Castilhos
Vereador

Fabio Pavoni
Vereador

Irineu Cantador
Vereador

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Ricardo Teixeira
Vereador

Vagner Chefer
Vereador

Valter Fernandes
Vereador

Vilson Cordeiro
Vereador

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139703&c=85F5EV.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

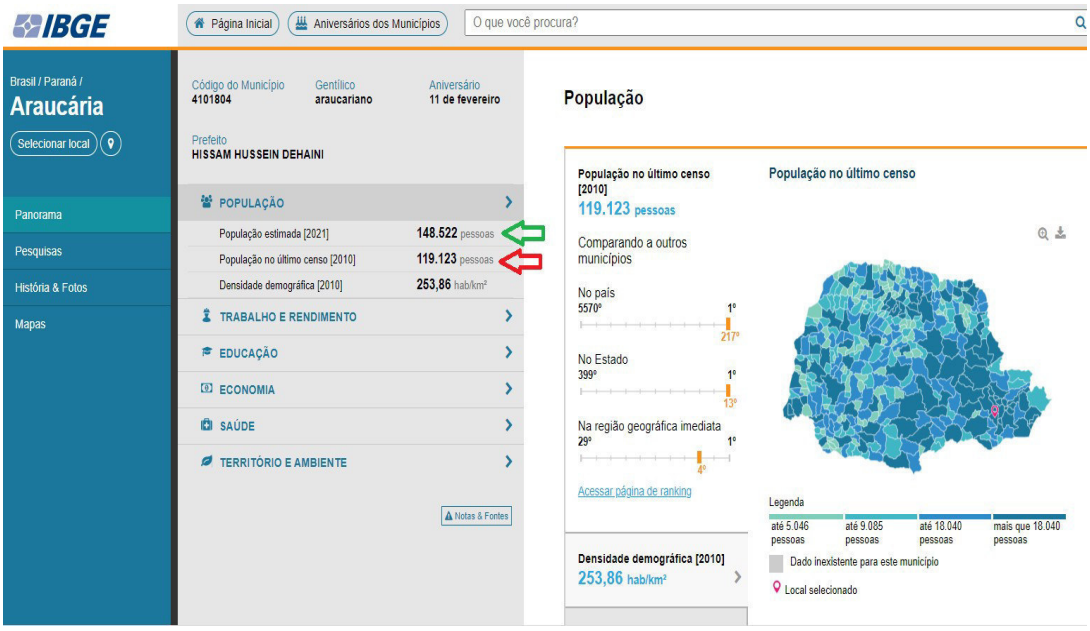
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente proposição fixar o número de vereadores para as próximas legislaturas, passando dos atuais 11 (onze) para 13 (treze) parlamentares, tendo como objetivo ampliar a representatividade da sociedade no parlamento araucariense.

Cumpre ressaltar que o número de 11 (onze) vereadores fora fixado no ano de 2011, isso quando o município de Araucária tinha aproximadamente de 119.123 (cento e dezenove mil, cento e vinte e três) habitantes, segundo censo do IBGE de 2010, documento em anexo.

Nesse sentido, como em todos os municípios brasileiros, Araucária teve um considerado aumento populacional, de cerca de 25 %, passando a estimativa de 148.522 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e vinte e dois) habitantes, segundo dados do IBGE.



Dessa forma, o aumento da representatividade no parlamento do Município de Araucária se mostra necessário, oportunizando que mais frentes de representação façam parte do legislativo.

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139703&c=85F5EV.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

Sobre o tema a Constituição Federal de 1988 regula o número de vereadores, tendo por base o número de habitantes, conforme dispõe o art. 29, *in verbis:*

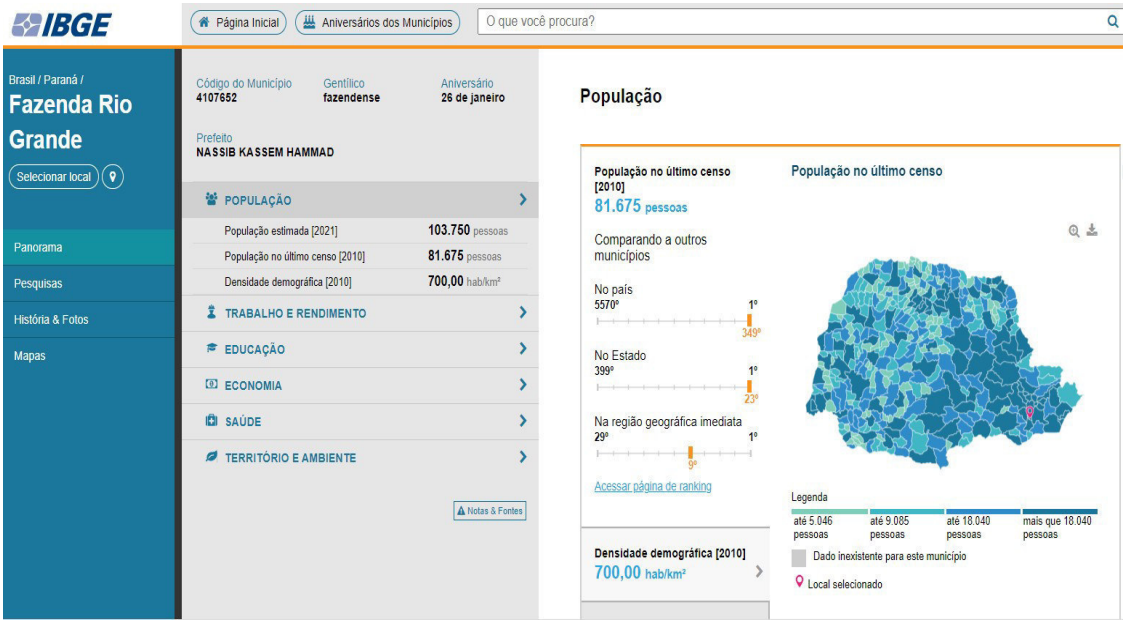
> "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> (...)
>
> **IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:**
>
> a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
>
> b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
>
> c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;
>
> **IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:**
>
> a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
>
> b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
>
> **c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;**
>
> d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
>
> e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
>
> **f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;**

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139703&c=85F5EV.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

Assim, em consonância com o que dispõe a Carta Constitucional, o Município de Araucária poderia compor o parlamento com até 19 (dezenove) vereadores.

Todavia, de forma mais consciente e austera, essa ampliação do número de parlamentares, não deve ter por base única e exclusivamente o teto previsto na constituição, mas sim, a estrutura do parlamento como um todo, a saúde financeira do Município e, principalmente, a representatividade da sociedade do Município.

Importante salientar a título de comparação com outros Municípios da Região Metropolitana de Curitiba, como Fazenda Rio Grande, possui o número de 13 (treze) Vereadores, com estimativa de 103.750 (cento e três mil, setecentos e cinquenta) habitantes:

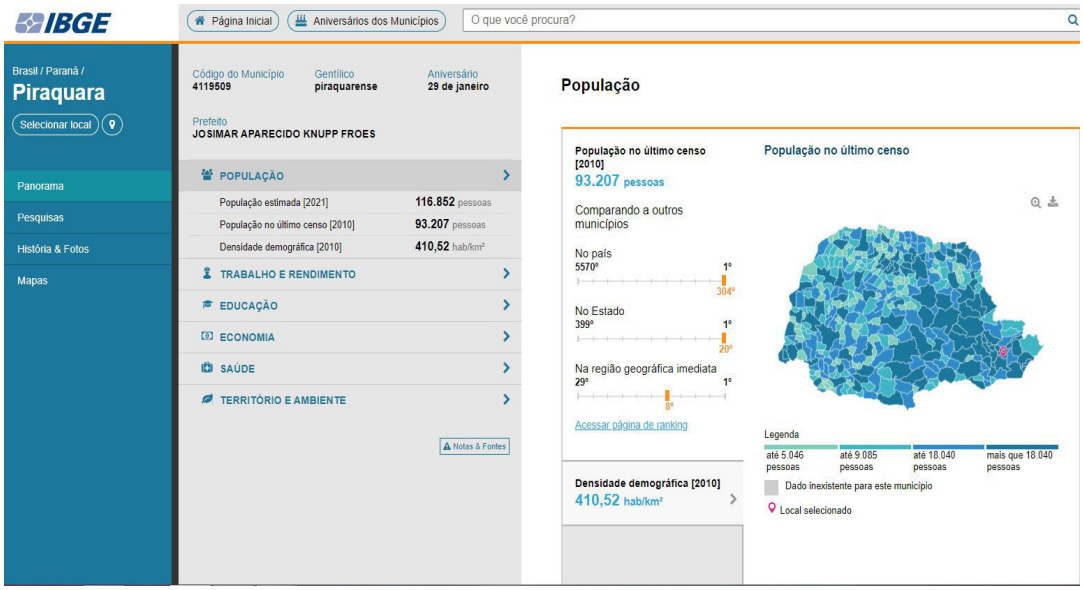


O Município de Pinhais possui estimativa de 134.778 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e oito) habitantes segundo o IBGE, sendo que a composição no Poder Legislativo é de 17 (dezessete) parlamentares, conforme disposto no art. 13 da Lei Orgânica de Pinais.

Já a Câmara Municipal de Piraquara possui 13 (treze) vereadores, para uma população estimada de mais de 116.000 (cento e dezesseis mil) habitantes, vejamos:

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139703&c=85F5EV.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato



Assim, verifica-se que conforme o aumento populacional dos municípios o número de vereadores nos parlamentos tendem a crescer, visando dar maior representatividade a toda sociedade e seus vários seguimentos.

Na estrutura atual do parlamento, verifica-se dificuldades na composição das comissões técnicas que são: Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, Educação e Bem Estar Social, Obras e Serviços Públicos, Cidadania e Segurança Pública, Saúde e Meio Ambiente, além, das comissões temporárias como comissão Especial, de Inquérito, de Representação e Processantes as quais devem observância a proporcionalidade partidária, assim, o aumento de representatividade no parlamento contribuirá com uma composição das comissões de forma mais igualitária e proporcional.

Ainda, cumpre destacar que no ano de 2020 ocorreu a atualização e reforma da Lei Orgânica do Município de Araucária, inclusive com a realização de estudo técnico promovida pelo Instituto IGAM (processo administrativo nº. 276/2019 - 000001/2020), o qual indicou que o número de vereadores deve observar as normas constitucionais bem como a proporcionalidade em relação a população.

Por fim, o aumento de 11 (onze) para 13 (treze) vereadores no Município de Araucária se mostra necessário, ante sua evolução populacional, com observância dos limites Constitucionais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139703&c=85F5EV.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Diante de todo o exposto, requer apoio de todos os parlamentares para a presente proposição, deliberação e posterior aprovação no Duto Plenário, solicitando desde já, a realização de Audiência Pública para participação e discussão com a sociedade araucariense.

Araucária, 03 de novembro de 2022.

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Eduardo Castilhos
Vereador

Fabio Pavoni
Vereador

Irineu Cantador
Vereador

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Ricardo Teixeira
Vereador

Vagner Chefer
Vereador

Valter Fernandes
Vereador

Vilson Cordeiro
Vereador

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139703&c=85F5EV.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
FL. Nº 221
Visto

Comissão de Revisão da Lei orgânica e do Regimento Interno

Nota Explicativa:

1) Onde consta a expressão "MANTER CONFORME IGAM" é para que a sugestão realizada pelo instituto seja integralmente incorporada ao texto da lei orgânica, ou seja, não sofreu alterações por parte desta comissão.

2) As alterações realizadas estão devidamente pontuadas na coluna "PARECER DA COMISSÃO"

3) As alterações realizadas pela comissão que não constam no relatório do IGAM estarão como "NÃO CONSTA" na coluna "Orientação IGAM"

QUADRO RESUMIDO DE ALTERAÇÕES		
Artigo	Orientação IGAM	PARECER DA COMISSÃO
Art. 4º	Acréscimo	Substituir palavra "Constituição" por "Lei Orgânica" no Parágrafo único.
Art. 5º	Supressão/ Alteração	MANTER CONFORME IGAM
Art. 7º	Revogação	MANTER CONFORME IGAM
Art. 8º	Revogação	MANTER CONFORME IGAM
Art. 9º	NÃO CONSTA	Art. 9º. O número de Vereadores será estabelecido em lei complementar, observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011) Parágrafo Único: Havendo necessidade de alteração do número de Vereadores, a lei complementar a que se refere o "caput" deste artigo será aprovada e publicada antes do início do período eleitoral das eleições municipais para vigorar na Legislatura subsequente.
Art. 10	Supressão/ Acréscimo	**NÃO SUPRIMIR O INCISO VII**
Art. 11	Supressão/ Acréscimo	Retirar o vereador do inciso VII, pois o mesmo já consta no inciso VIII Suprimir "e do país a qualquer tempo" no inciso XI conforme orientação dada pelo próprio IGAM
Art. 19	REVISÃO	HORÁRIO MANTIDO AS 15:30
Art. 21	Acréscimo	MANTER CONFORME IGAM
Art. 23	NÃO CONSTA	Substituir o termo "novo escrutínio" por "nova votação"
Art.27	Acréscimo	Manter a data de 1º de agosto no Inciso VI
Art. 28	NÃO CONSTA	Art. 28. II: Autorizar o prefeito a ausentar-se do município pelo período superior à 15 dias consecutivos

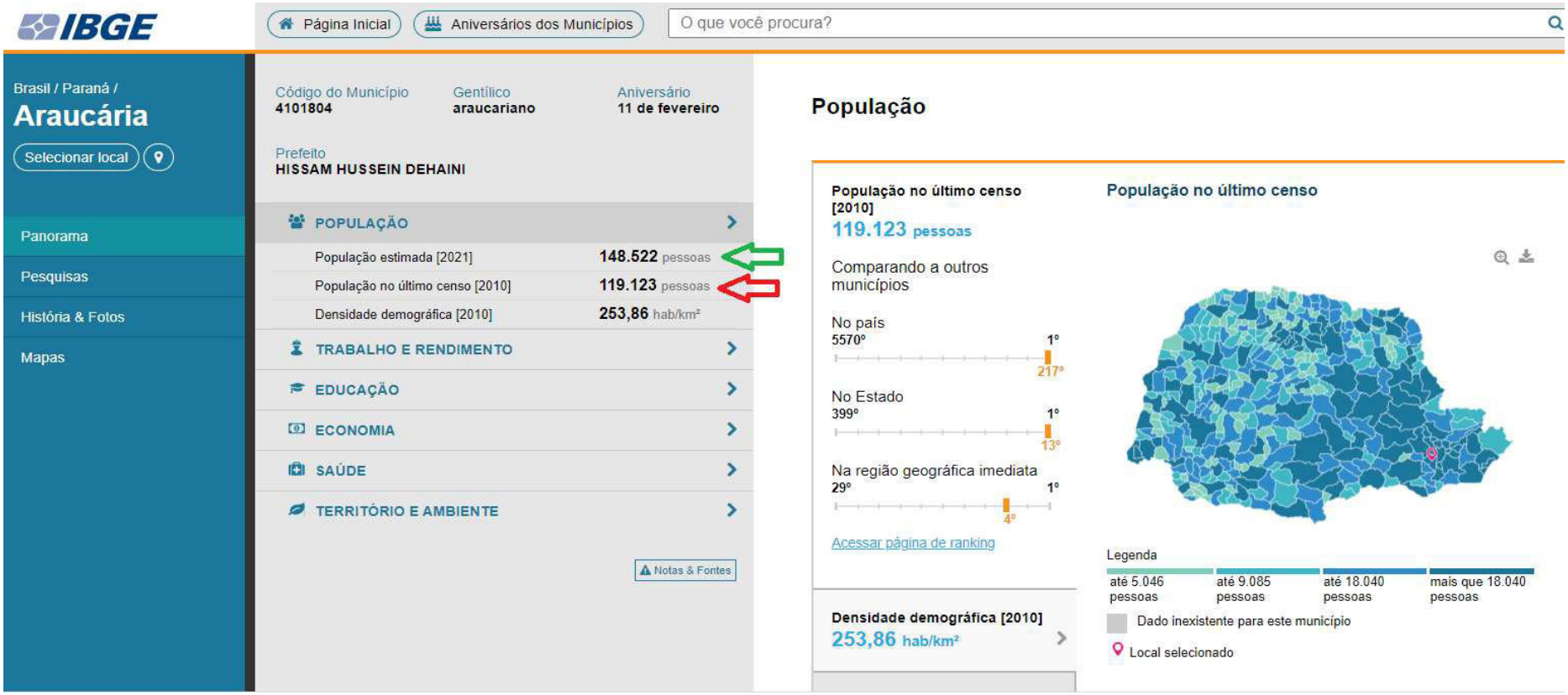
ICP Brasil
Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139703&c=85F5EV.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
FL. Nº 222
Nome
Ass.

Art. 29	Acréscimo/ supressão	MANTER CONFORME IGAM
Art. 34	REVISÃO	MANTER CONFORME IGAM
Art.35	Supressão/ Acréscimo	MANTER CONFORME IGAM
Art. 37	Acréscimo	[redacted]
Art. 38	REVISÃO	Manter duas votações conforme texto atual da LOMA.
Art. 39	Acréscimo/ Supressão	MANTER CONFORME IGAM
Art. 44	Acréscimo/ Supressão	MANTER CONFORME IGAM
Art. 45	Acréscimo	MANTER CONFORME IGAM
Art. 48	REVISÃO	Manter texto conforme Lei orgânica atual
Art. 53	Acréscimo/ Supressão	MANTER CONFORME IGAM
Art. 55	Acréscimo/ Supressão	Acrescentar a palavra CONSECUTIVOS ao final da frase Art. 55. O prefeito, sem autorização da Câmara, não poderá se afastar do Município por mais de quinze dias consecutivos.
Art. 56	Acréscimo/ Supressão	MANTER CONFORME IGAM
Art. 58	Acréscimo/ Supressão	MANTER CONFORME IGAM
Art. 60	Acréscimo/ Supressão	**SUPRIMIR § 5º**. "O teto remuneratório para procurador (...)"
Art. 61	REVISÃO	**NÃO REVOGAR**
Art. 64	Acréscimo/ Supressão	MANTER CONFORME IGAM
Art. 72	Acréscimo/ Revogação	MANTER CONFORME IGAM
Art. 73	Revogação	MANTER CONFORME IGAM
Art. 74	Acréscimo	MANTER CONFORME IGAM
Art. 75	Acréscimo/ Supressão	Manter artigo original da Lei Orgânica. **NÃO ALTERAR.**
Art. 76	Acréscimo/ Supressão	MANTER CONFORME IGAM
Art. 78	Adequação Lei Federal	MANTER CONFORME IGAM
Art.82	Adequação Lei Federal	MANTER CONFORME IGAM
Art.84	Adequação Lei Federal	MANTER CONFORME IGAM
Art.85	Adequação Lei Federal	MANTER CONFORME IGAM
Art. 86	Revogação	MANTER CONFORME IGAM
Art.87	Adequação Lei Federal	MANTER CONFORME IGAM
Art.88	Revogação	MANTER CONFORME IGAM
Art.90	Adequação Lei Federal	MANTER CONFORME IGAM
Art.94	Adequação Const.	MANTER CONFORME IGAM
Art.96	Adequação Lei Federal	MANTER CONFORME IGAM
Art. 97	Adequação Const.	MANTER CONFORME IGAM
Art.100	Revogação	MANTER CONFORME IGAM
Art. 101	Adequação Lei Federal	MANTER CONFORME IGAM
Art. 102B	Adequação Const.	MANTER CONFORME IGAM
Art. 102	Adequação	Substituir a palavra creche no inciso III por

Documento de 16 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139703&o=85F5EV.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.



Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139703&c=85F5EV.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

Código do Município
4101804

Gentílico
araucariano

A
1

Prefeito
HISSAM HUSSEIN DEHAINI

POPULAÇÃO

População estimada [2021]

População no último censo [2010]

Densidade demográfica [2010]

TRABALHO E RENDIMENTO

Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2020]

Pessoal ocupado [2020]

População ocupada [2020]

Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínir [2010]

EDUCAÇÃO

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2010]

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelos signatários destas páginas de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139703&c=85F5EV.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2021]

IDEB – Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2021]

Matrículas no ensino fundamental [2021]

Matrículas no ensino médio [2021]

Docentes no ensino fundamental [2021]

Docentes no ensino médio [2021]

Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2021]

Número de estabelecimentos de ensino médio [2021]

ECONOMIA

Internações por diarreia [2016]

Estabelecimentos de Saúde SUS [2009]

TERRITÓRIO E AMBIENTE

Área da unidade territorial [2021]

Esgotamento sanitário adequado [2010]

Arborização de vias públicas [2010]

Urbanização de vias públicas [2010]

População exposta ao risco [2010]

Bioma [2019]

Sistema Costeiro-Marinho [2019]

Hierarquia urbana [2018]

Região de Influência [2018]

Região intermediária [2021]

Região imediata [2021]

Documento de 11 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-cnpj.com.br/ema/validacao/#/v=139703&c=85F5EV.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

Mesorregião [2021]

Microrregião [2021]

Notas:

1. Dois Distritos brasileiros são tratados como Municípios, por razões metodológicas: O Di
sede o governo federal, sendo Brasília a capital federal; e o Distrito Estadual de Fernan
arquipélago incorporado ao Estado de Pernambuco, segundo Art. 15 da Constituição Fe

2. *População estimada*: Para "dúvidas e contestações" clique aqui

3. *População ocupada*: [pessoal ocupado no município/população total do município] x 10

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

PÁGINA DE ASSINATURAS

Camara Municipal de Araucaria garante a integridade deste documento, a origem e o(s) signatário(s), considerando original para todos os efeitos legais.

Documento assinado eletronicamente pelos signatários abaixo, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020.

IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

PROJETO EMENDA A LOMA 02-2022.pdf

Documento nº 025878/2022

Hash do arquivo original sha512 :

868b2626231d75edad84743bcaeb8aabb41e507d98bb595dad0da26990dad0abe442d99635b8854238d4cd8399dd57ea87d3b11a63406a74d4af01d7d84a8333

Este log pertence **única e exclusivamente** ao documento do hash acima.

EVENTOS DO DOCUMENTO

Documento **CRIADO** no e-chronos sob nº 025878/2022 por MONICA SOUZA em 04/11/2022 11:47:39.
Lista de assinatura **INICIADA** por CELSO NICACIO em 04/11/2022 14:02:15.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por CELSO NICACIO DA SILVA, presidente em 04/11/2022 14:02:15.

Lista de assinatura **INICIADA** por RICARDO TEIXEIRA em 04/11/2022 14:44:34.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Vereador em 04/11/2022 14:44:34.

Lista de assinatura **INICIADA** por VILSON CORDEIRO em 04/11/2022 14:57:18.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VILSON CORDEIRO, 2Â° SecretÃ¡rio em 04/11/2022 14:57:19.

Lista de assinatura **INICIADA** por BEN HUR em 04/11/2022 15:01:59.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, Vereador em 04/11/2022 15:01:59.

Lista de assinatura **INICIADA** por PEDRO FERREIRA em 04/11/2022 16:10:43.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por PEDRO FERREIRA DE LIMA, VEREADOR em 04/11/2022 16:10:43.

Lista de assinatura **INICIADA** por APARECIDO RAMOS em 07/11/2022 16:29:19.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por APARECIDO RAMOS ESTEVAO, VEREADOR em 07/11/2022 16:29:19.

Lista de assinatura **INICIADA** por EDUARDO CASTILHOS em 07/11/2022 16:38:03.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, vereador em 07/11/2022 16:38:03.

Lista de assinatura **INICIADA** por VALTER FERNANDES em 07/11/2022 16:40:36.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por SEBASTIAO VALTER FERNANDES, Vereador em 07/11/2022 16:40:36.

Lista de assinatura **INICIADA** por IRINEU CANTADOR em 07/11/2022 16:46:26.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por IRINEU CANTADOR, VEREADOR em 07/11/2022 16:46:26.

Lista de assinatura **INICIADA** por VAGNER CHEFER em 07/11/2022 16:53:09.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VAGNER JOSE CHEFER, vereador em 07/11/2022 16:53:09.

Lista de assinatura **INICIADA** por FABIO PAVONI em 08/11/2022 06:29:23.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por FABIO PAVONI, Vereador em 08/11/2022 06:29:23.

AUTENTICIDADE

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI N° 2.457/2022
Iniciativa: Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 154.524,44 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art.1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 154.524,44 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2230	**Atividade:** Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03843 - Pavimentação Avenida Centenário - 3ª Etapa	R$ 19.079,90
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2230	**Atividade:** Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel	

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 16:38:24.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145413&c=51E5MD.

	viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03347 - Convênio Ministério das Cidades/Recape de Vias Urbanas no Município	R$ 79.735,19
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2230	**Atividade**: Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03845 - Emenda Rosane - Pavimentação Asfáltica C.Redondo	R$ 44.800,68
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2230	**Atividade:** Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03848 - Instalação de Ligações prediais - Arvoredo II	R$ 10.780,46
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2230	**Atividade**: Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	03859 - Convênio 059/2017-SEIL - Colônia Cristina	R$ 78,72
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 16:38:24.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145413&c=51E5MD.

Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2235	**Atividade**: Investir em equipamentos, máquinas, veículos e materiais permanentes para manutenção e ampliação da estrutura operacional da SMOP.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4432930000 - Indenizações e restituições	03861 - CONVÊNIO Nº 74/2018 - SEDU - EQUIPAMENTOS	R$ 49,49
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 154.524,44		

Art. 2° Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2021, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3° Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3763 de 15 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, o seguinte:

Programa:0006 - Municipal de Urbanismo e Obras Públicas

Nº	Ação	Produto	Unidade medida	Meta	Valor	Recurso
2230	Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	Pavimentação de Vias	Metros Lineares	100000	R$ 79.735,19	03347 - Convênio Ministério das Cidades/Recape de Vias Urbanas no Município
2230	Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	Pavimentação de Vias	Metros Lineares	100000	R$ 19.079,90	03843 - Pavimentação Avenida Centenário - 3ª Etapa
2230	Aumentar o número de vias pavimentadas na malha	Pavimentação	Metros	100000	R$ 44.800,68	03845 -

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 16:38:24.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145413&c=51E5MD.

	viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	de Vias	Lineares			Emenda Rosane - Pavimentação Asfáltica C.Redondo
2230	Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	Pavimentação de Vias	Metros Lineares	100000	R$ 10.780,46	03848 - Instalação de Ligações prediais - Arvoredo II
2230	Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	Pavimentação de Vias	Metros Lineares	100000	R$ 78,72	03859 - Convênio 059/2017-SEIL - Colônia Cristina
2235	Investir em equipamentos, máquinas, veículos e materiais permanentes para manutenção e ampliação da estrutura operacional da SMOP.	Estrutura mantida e ampliada	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 49,49	03861 - CONVÊNIO Nº 74/2018 - SEDU - EQUIPAMENTOS

Art. 4º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	26 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes
Programa:	0006 – Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 16:38:24.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145413&c=51E5MD.

Ação:	2230 - Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
Produto:	**Unidade de medida:**	
Vínculo:	03347 - Convênio Ministério das Cidades/Recape de Vias Urbanas no Município:	
Vínculo:	03843 - Pavimentação Avenida Centenário - 3ª Etapa	
Vínculo:	03845 - Emenda Rosane - Pavimentação Asfáltica C.Redondo	
Vínculo:	03848 - Instalação de Ligações prediais - Arvoredo II	
Vínculo:	03859 - Convênio 059/2017-SEIL - Colônia Cristina	
Ação:	2235 - Investir em equipamentos, máquinas, veículos e materiais permanentes para manutenção e ampliação da estrutura operacional da SMOP.	
Produto	**Unidades e Medidas**	
Vínculo:	03861 - CONVÊNIO Nº 74/2018 - SEDU - EQUIPAMENTOS	
	Meta Física	**Meta Financeira**
2022	100001	0,00
2023	100001	0,00
2024	100001	0,00
2025	100001	0,00
Valor Total do Programa	**400004**	0,00

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2022.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/12/2022 as 16:38:24.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145413&c=51E5MD.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.512, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo aos médicos participantes do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei Federal nº 13.958/2019.

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado, nos termos desta Lei, a conceder ajuda de custo mensal aos médicos que participam do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei Federal nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, designados a atuar no território municipal, em cumprimento a Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Os médicos farão jus a ajuda de custo, desde que efetivamente cumpram seus deveres e compromissos assumidos junto ao Município e ao Ministério da Saúde.

Art. 2º A ajuda de custo mensal prevista no art. 1º desta Lei, consiste no pagamento do valor de R$1.100,00 (mil e cem reais) ao médico bolsista lotado no município do Programa Médicos pelo Brasil (PMpB).

Parágrafo único. A ajuda de custo tem característica indenizatória, não será incorporada, nem utilizada como base de incidência de outras verbas, e não é base previdenciária.

Art. 3º A ajuda de custo especificada no art. 2º desta Lei será concedida em pecúnia, diretamente ao profissional médico pertencente ao referido Programa e serão disponibilizados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês de atividade do médico, a partir da data do efetivo exercício no Município.

Art. 4º No caso de afastamento das atividades do Programa Médicos pelo Brasil, por qualquer motivação, o médico participante deverá comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, que suspenderá de imediato a concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º As despesas orçamentárias decorrentes desta Lei correrão à conta de rubrica orçamentária própria prevista na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
24/10/2022 16:17:30

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 87102/2022

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2022 16:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63356e44d27edce.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/10/2022 16:17

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a redação da Lei nº 3.926, de 19 de julho de 2022 prorrogando a concessão de isenção do pagamento da tarifa de passageiros do Transporte Público Coletivo Integrado de Araucária / TRIAR – Araucária aos Agentes Censitários e os Recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para atuarem no Município de Araucária.

Art. 1º Altera a redação dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 3.926, de 19 de julho de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - Agentes Censitários: entre 01/07/2022 a 31/01/2023; e

II - Recenseadores: entre 01/07/2022 a 31/01/2023."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de outubro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 109391/2022

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.518, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - O lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação "QUADRA M", da Planta JARDIM REBECA, com a área de 788,80m² (setecentos e oitenta e oito metros e oitenta decímetros quadrados) sito no bairro CAMPINA DA BARRA, Araucária/PR, confrontando-se: pela frente em 43,40 metros para a Rua Begônia; pelo lado direito em 28,20 metros com a Rua das Papoulas; pelo lado esquerdo em 16,71 metros com o Lote 01, 14,70 metros, 0,50 metros e 10,40 metros com o Lote 02; e finalmente pelos fundos em 13,34 metros com o Lote 02, conforme matrícula n° 56.740 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de novembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 54360/2022

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1.350/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO UM COMPLEXO ESPORTIVO NO CAMPO DO JARDIM JATOBÁ, NA RUA: TV. MARIA DRUSZCZ GREBOS N° 50 – AVENIDA DOS PINHEIRAIS.**

JUSTIFICATIVA

Para resolver tal carência do bairro, foi proposta a inserção de um Complexo Esportivo, contando com um Ginásio, um Estádio, banheiros e parquinho, estimulando e desenvolvimento a prática esportiva no município. Complexo Esportivo traz benefícios para sua região.

Câmara Municipal de Araucária,07 de dezembro 2022.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 08/12/2022 as 09:27:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143912&c=472CMK.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1519/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que realize a instalação de placa de sinalização para regulamentar o estacionamento exclusivo para ônibus e vans escolares na Rua das Violetas, 828, bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Recebemos algumas reclamações com relação a placa que está caída na Rua das Violetas, 828, bairro Campina da Barra. Conforme pode se observar da imagem abaixo, a placa que sinaliza que o estacionamento é exclusivo para ônibus e vans escolares está caída e precisa ser instalada novamente para que se possa regulamentar o estacionamento destinado ao transporte escolar.



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/12/2022 as 08:29:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144991&c=92A8BR.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de dezembro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/12/2022 as 08:29:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144991&c=92A8BR.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1532/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja feita vistoria e reparo na calçada, Rua São Judas Tadeu, próximo ao nº 11, bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Solicito que seja averiguada a situação onde a calçada está afundando no solo, sofrendo deterioração devido a uma possível infiltração de água.

O atendimento dessa solicitação é de extrema importância pois essa infiltração está comprometendo a base das calçadas podendo comprometer também da rua, assim deteriorando o asfalto e colocando em risco os usuários desta via.

Assim, garantindo infraestrutura adequada, os direitos básicos como transporte e mobilidade, bem-estar, segurança para os munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 14/12/2022 as 15:29:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144989&c=818JBF.

Anexo





Câmara Municipal de Araucária, 14 de dezembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 14/12/2022 as 15:29:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144989&c=818JBF.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1533/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada roçada em toda extensão da Rua Presidente Costa e Silva, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Em visita ao bairro Costeira, contatou-se a necessidade de roçada em toda extensão da Rua Presidente Costa e Silva, bairro Costeira.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de dezembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 12/12/2022 as 13:25:46.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144390&c=28LB4S.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1534/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Exmo. Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja feita vistoria e reparo na área de gramado/calçada, onde se abriu um buraco na Rua Malva, próximo ao nº 1346, Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Solicito que seja averiguada a situação onde se abriu um buraco na área de gramado próximo a calçada, devido a uma possível infiltração de água.

O atendimento dessa solicitação é de extrema importância pois essa infiltração pode estar comprometendo a base das calçadas colocando em risco os usuários desta via.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de dezembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 12/12/2022 as 16:36:24.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144439&c=SW683A.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1535/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizado estudo para contratação de profissionais especialistas no Hospital Municipal de Araucária - HMA.

JUSTIFICATIVA

O Hospital Municipal de Araucária – HMA, atende ininterruptamente toda a população de Araucária, com um único objetivo o atendimento e o bem-estar de todos.

Visando melhor atender a população, esta proposição se faz necessária para que seja possível proporcionar aos pacientes o tratamento necessário sem ser preciso se deslocar para outro local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/12/2022 as 13:11:25.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145178&c=AX44I9.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1536/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja solicitado patrulhamento constante da Guarda Municipal nas imediações das Escolas Municipais nos horários de entrada e saída de funcionários e alunos.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se faz necessária, a pedido da população para que seja realizado o patrulhamento da Guarda Municipal nas imediações das Escolas Municipais, nos horários de entrada e saída de funcionários e alunos, visto que nestes locais vem ocorrendo furtos e assaltos constantes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/12/2022 as 13:23:01.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=145211&c=H5V5M5.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1548/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja implantado com urgência faixa de segurança, nas Rua Roque Saad e Luiz Armando Ophis próximo a Padaria Rodrigues.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição devido o grande número de veículos e pedestres que transitam pelo local.

Esta ação é de extrema importância para melhor a acessibilidade e segurança dos pedestres como também a redução da velocidade dos veículos, evitando assim, possíveis acidentes no local.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis

Câmara Municipal de Araucária, 06 de dezembro de 2022.

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 06/12/2022 as 15:32:46.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143666&c=8OUQ05.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1549/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar à secretaria municipal competente, estudo de viabilidade para criação de uma unidade de saúde na antiga Escola Municipal Especial Agricola Padre José Anuz, na Rua Antônio Filla – Campina das Pedras.

JUSTIFICATIVA

O pedido, é fruto do clamor dos moradores, que vem sofrendo com a falta de acompanhamento médico na região.

A proposta visa oferecer de maneira mais eficaz os atendimentos básicos de saúde a população, um direito de todos e dever do Estado desde 1988.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis

Câmara Municipal de Araucária, 06 de dezembro de 2022.

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 07/12/2022 as 14:06:02.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143835&c=19XW2H.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1550/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de realizar a operação tapa-buraco sito à rua Primula 948, na região do Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a indicação se faz necessária a fim de melhorar o tráfego na região e evitar acidente, pois o buraco formado na via está tomando proporções maiores a cada dia, configurando perigo aos motoristas e pedestres que transitam pelo local. Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis. Segue fotos:

Câmara Municipal, 05 de dezembro de 2022.

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 13/12/2022 as 14:38:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144750&c=8EN37G.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1552/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente para que na rua Pedro Druszcz seja feito vagas para motos em frente ao número 41, salas 2 e 3.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois o local carece de vagas para esse tipo de veículo. Sendo assim, se faz necessário que na rua Pedro Druszcz seja feito vagas para motos em frente ao número 41, salas 2 e 3.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de dezembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 06/12/2022 as 09:36:14.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143348&c=H0DK99.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1553/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal da Cultura passe a realizar feiras noturnas semanalmente, ou em um período a ser estudado, no parque cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois, com o intuito de incentivar o lazer e também a economia dos feirantes, comerciantes e agricultores do município de Araucária, visto que a cultura é um meio de movimentação da economia. Sendo assim, se faz necessário que a Secretaria Municipal da Cultura passe a realizar feiras noturnas semanalmente, ou em um período a ser estudado, no parque cachoeira.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de dezembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 06/12/2022 as 10:01:18.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143370&c=QO499R.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1554/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente para que seja realizado vagas para cadeirantes e motos na rua Presidente Costa e Silva, no número 193.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois o local carece de vagas para motos e cadeirantes. Sendo assim, se faz necessário que seja realizado vagas para cadeirantes e motos na rua Presidente Costa e Silva, no número 193.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de dezembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 06/12/2022 as 11:45:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143539&c=568PZL.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1563/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção do bueiro localizado na Rua Maringá, próximo ao número 965, bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que a comunidade que ali reside nos solicitou que sejam tomadas providências para minimizar os riscos de acidentes, o que poderá causar transtornos maiores aos moradores e usuários da via.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/12/2022 as 10:22:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143926&c=37YJ4V.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1565/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de realizar a operação tapa-buraco sito à rua Aristides Hitner, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a indicação se faz necessária a fim de melhorar o tráfego na região e evitar acidente, pois o buraco formado na via está tomando proporções maiores a cada dia, configurando perigo aos motoristas e pedestres que transitam pelo local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/12/2022 as 11:14:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143957&c=69SMI2.



Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/12/2022 as 11:14:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143957&c=69SMI2.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1566/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de estudo de implantação de um redutor de velocidade sito a Rua Presidente Costa e Silva, próximo ao cruzamento com a Rua Minas Gerais, no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que é uma ação importante para promover a segurança dos pedestres e motoristas que trafegam pelo local.

Ademais, muitos pedestres estão relatando dificuldades e situações que implicam na segurança, pois o tráfego nesta região é intenso, devido as rotas de acesso aos bairros da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/12/2022 as 11:48:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143988&c=26H4GU.



Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/12/2022 as 11:48:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143988&c=26H4GU.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1567/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de implantação de um sinaleiro, sito a rua Presidente Costa e Silva, cruzamento com a rua Minas Gerais, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o fluxo de veículos na região é intenso. Vale destacar que inúmeros acidentes acontecem rotineiramente neste local. Sendo assim, a implantação de um sinaleiro promoverá mais segurança aos pedestres, condutores de veículos e moradores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/12/2022 as 11:12:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143961&c=H372BW.



Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/12/2022 as 11:12:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143961&c=H372BW.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1568/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a colocação de placas informativas identificando o nome e sinalizando a Ponte do Rio Verde, localizada na divisa entre os Municípios de Araucária e Campo Largo.

JUSTIFICATIVA

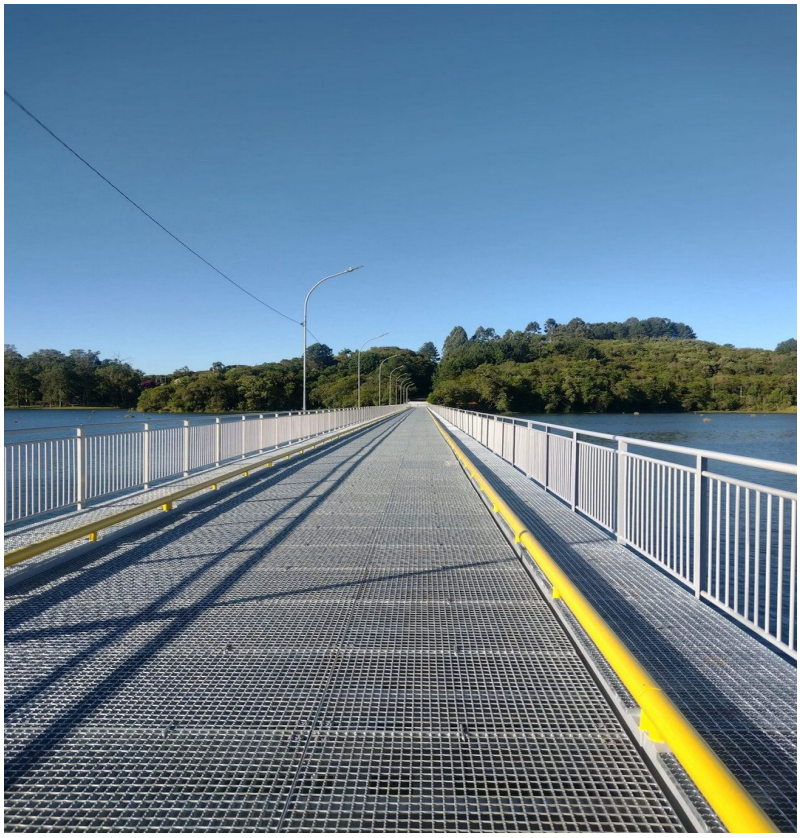
Justifico a proposição, pois a colocação das Placas Informativas na Ponte oportunizará a todos uma melhor identificação do local, bem como sua manifestação e zelo.

O local também é visitado por turistas, visitantes, familiares, portanto, naturalmente acaba por se tornar mais um dos cartões-postais de nossa cidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 09/12/2022 as 10:26:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144244&c=T1LK69.



Câmara Municipal de Araucária, 09 de dezembro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 09/12/2022 as 10:26:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144244&c=T1LK69.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1569/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a colocação de uma placa ou banner identificando o nome da Escola do Campo Municipal Edvino Nowak, em frente a Unidade.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que é uma ação importante a fim de promover a informação do local, pois, a referida Unidade Educacional também funciona em dualidade com o Colégio Estadual do Campo Joana Gurski. Portanto, a identificação é importante para auxiliar as pessoas que ali frequentam, quer seja pessoas da comunidade ou pessoas que estejam de passagem em nosso Município, como turistas e ou visitantes e até profissionais que trabalham com entregas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 09/12/2022 as 10:26:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144247&c=M4AB92.



Câmara Municipal de Araucária, 09 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 09/12/2022 as 10:26:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144247&c=M4AB92.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1577/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de instalação de um parque infantil na esquina das ruas Archelau de Almeida Torres e Ivaldo Alves Costa, no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, para melhor atender as crianças desta região, para que possam se divertir, visto que na localidade não existe nenhum parquinho infantil.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de dezembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/12/2022 as 14:31:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144963&c=Z71R8W.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1578/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de realizar a operação tapa-buraco na esquina da Rua Arcione Cantador Grabowski e Nelson Pereira de souza no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a indicação se faz necessária a fim de melhorar o tráfego na região e evitar acidente, pois o buraco formado na via está tomando proporções maiores a cada dia, configurando perigo aos motoristas e pedestres que transitam pelo local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/12/2022 as 14:55:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144983&c=GH36U8.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1579/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção do bueiro localizado na Rua Olga Cantador Incot, em frente ao supermercado Super Massa no bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois o bueiro existente no local está entupido por areia, impedindo o escoamento das águas pluviais.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/12/2022 as 15:06:50.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144985&c=8MT1O9.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1581/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a retirada de entulhos no final da Rua Aleixo Grebos, próximo ao numeral 660, no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a limpeza é necessária para proporcionar saúde e bem-estar aos moradores da região, evitando a proliferação de animais peçonhentos e maiores acúmulos de lixo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Dezembro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/12/2022 as 16:00:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144997&c=V10XT7.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1575/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO HISSAM HUSSEIN DEHAINI PARA QUE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA REALIZADA A INSTALAÇÃO DE UM PARQUINHO E UMA ACADEMIA AO AR LIVRE NO FINAL DA RUA MARIA LUIZA CHARVET, BAIRRO COSTEIRA**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário diante à ausência de um local para entretenimento das crianças moradoras da região, além da construção de uma academia ao ar livre no final da Rua Maria Luiza Charvet, Bairro Costeira.

Sabe-se que, a região ora citada é muito populosa e carecem de algum espaço para praticarem exercícios físicos, além de ter um espaço para as crianças brincarem.

Todavia, não há meio disponíveis para que as crianças gastem energias e assim adquirir uma melhor qualidade de vida, até porque os momentos de lazer podem trazer inúmeros benefícios, não só para saúde física, como para saúde mental.

Assim sendo, a instalação de brinquedos na região surtirá um grande efeito positivo para as pessoas que ali residem.

De igual forma, é de suma importância a construção de uma academia ao ar livre, pois a prática de exercícios físicos ocasiona inúmeros benefícios ao organismo humano, tendo o município papel fundamental a seu desenvolvimento.

Estatísticas da OMS mostram que um em cada quatro adultos e quatro em cada cinco adolescentes não praticam atividade física suficiente. Globalmente, estima-se que isso custe US$54.000.000.000,00 (cinquenta e quatro bilhões de dólares) em assistência

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 14/12/2022 as 14:50:56.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144969&c=RP675L.

médica direta e outros US$14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de dólares) em perda de produtividade.

Salienta-se que, a atividade física regular é fundamental para prevenir e controlar diversos tipos de doenças, bem como reduzir os sintomas de depressão e ansiedade.

Desta forma, o Município de Araucária ganhará um espaço público atrativo e muito agradável, que será equipado com equipamentos modernos para fazer exercícios que ajudam a manter a boa saúde e qualidade de vida da população, além de divertimento para as crianças.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 14 de dezembro de 2022.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 14/12/2022 as 14:50:56.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144969&c=RP675L.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1576/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO HISSAM HUSSEIN DEHAINI PARA QUE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA REALIZADA A INSTALAÇÃO DE UM PARQUINHO E UMA ACADEMIA AO AR LIVRE NA RUA JOÃO BELO, BAIRRO PORTO DAS LARANJEIRAS (21.A QUADRA A 33.840).**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário diante à ausência de um local para entretenimento das crianças moradoras da região, além da construção de uma academia ao ar livre na Rua João Belo, Bairro Porto Das Laranjeiras (21.a quadra a 33.840).

Sabe-se que, a região ora citada é muito populosa e carecem de algum espaço para praticarem exercícios físicos, além de ter um espaço para as crianças brincarem.

Todavia, não há meio disponíveis para que as crianças gastem energias e assim adquirir uma melhor qualidade de vida, até porque os momentos de lazer podem trazer inúmeros benefícios, não só para saúde física, como para saúde mental.

Assim sendo, a instalação de brinquedos na região surtirá um grande efeito positivo para as pessoas que ali residem.

De igual forma, é de suma importância a construção de uma academia ao ar livre, pois a prática de exercícios físicos ocasiona inúmeros benefícios ao organismo humano, tendo o município papel fundamental a seu desenvolvimento.

Estatísticas da OMS mostram que um em cada quatro adultos e quatro em cada cinco adolescentes não praticam atividade física suficiente. Globalmente, estima-se que isso custe US$54.000.000.000,00 (cinquenta e quatro bilhões de dólares) em assistência

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 14/12/2022 as 14:51:17.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144972&c=V5Y69H.

médica direta e outros US$14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de dólares) em perda de produtividade.

Salienta-se que, a atividade física regular é fundamental para prevenir e controlar diversos tipos de doenças, bem como reduzir os sintomas de depressão e ansiedade.

Desta forma, o Município de Araucária ganhará um espaço público atrativo e muito agradável, que será equipado com equipamentos modernos para fazer exercícios que ajudam a manter a boa saúde e qualidade de vida da população, além de divertimento para as crianças.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 14 de dezembro de 2022.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 14/12/2022 as 14:51:17.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144972&c=V5Y69H.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

Os Vereadores do Município de Araucária, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 101,III do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº129/2022

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Governador do Estado do Paraná, Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Massa Júnior, informações referentes a entrega da nova delegacia cidadã na cidade de Araucária – PR.

JUSTIFICATIVA

A delegacia cidadã, que está sendo construída pelo Governo do Estado na rua Santa Catarina, 580, no bairro Cachoeira – Araucária, encontra-se com o prazo de entrega em atrasado.

Os projetos iniciaram em 2020, e as obras tiveram início no segundo semestre do ano passado, com previsão de conclusão de 300 dias. Portanto, quando o Governo do Estado anunciou que Araucária ganharia uma nova delegacia cidadã, tanto a população como os policias civis, ficaram ansiosos pela conclusão da obra, que proporcionará maior segurança e motivação aos profissionais de segurança pública, bem como, o melhor atendimento a população.

Isto posto, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

É o que requer,

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144078&c=4W9YU6.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

Câmara Municipal, 07 de Dezembro de 2022

(ASSINADO DIGITALMENTE)
EDUARDO R. DE CASTILHOS
Vereador

(ASSINADO DIGITALMENTE)
FABIO PAVONI
Vereador

(ASSINADO DIGITALMENTE)
VALTER FERNANDES
Vereador

(ASSINADO DIGITALMENTE)
IRINEU CANTADOR
Vereador

(ASSINADO DIGITALMENTE)
BENHUR CUSTODIO
Vereador

(ASSINADO DIGITALMENTE)
WAGNER CHEFER
Vereador

(ASSINADO DIGITALMENTE)
VILSON CORDEIRO
Vereador

(ASSINADO DIGITALMENTE)
APARECIDO DA RECICLAGEM
Vereador

(ASSINADO DIGITALMENTE)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PEDRO DE LIMA
Vereador

(ASSINADO DIGITALMENTE)
CELSO NICÁCIO
VEREADOR

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=144078&c=4W9YU6.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

PÁGINA DE ASSINATURAS

Camara Municipal de Araucaria garante a integridade deste documento, a origem e o(s) signatário(s), considerando original para todos os efeitos legais.

Documento assinado eletronicamente pelos signatários abaixo, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020.

IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Requerimento 2022 Governo do Estado- Instalcoes da PC.pdf

Documento nº 028616/2022

Hash do arquivo original sha512 :

5b8e6202f6626b9ee5837115478aa28ffb093ab25b96dabe248c59f024eed2e0d625a2819103ae51edc3941394278f1fabf6c8536dd97c8a14e01afd7d165de0

Este log pertence **única e exclusivamente** ao documento do hash acima.

EVENTOS DO DOCUMENTO

Documento **CRIADO** no e-chronos sob nº 028616/2022 por FABIO PAVONI em 08/12/2022 15:53:16.
Lista de assinatura **INICIADA** por FABIO PAVONI em 08/12/2022 15:53:53.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por FABIO PAVONI, Vereador em 08/12/2022 15:53:53.

Lista de assinatura **INICIADA** por APARECIDO RAMOS em 08/12/2022 15:55:37.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por APARECIDO RAMOS ESTEVAO, VEREADOR em 08/12/2022 15:55:38.

Lista de assinatura **INICIADA** por EDUARDO CASTILHOS em 08/12/2022 16:50:18.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, vereador em 08/12/2022 16:50:19.

Lista de assinatura **INICIADA** por IRINEU CANTADOR em 09/12/2022 09:02:50.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por IRINEU CANTADOR, VEREADOR em 09/12/2022 09:02:50.

Lista de assinatura **INICIADA** por BEN HUR em 09/12/2022 09:05:00.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, Vereador em 09/12/2022 09:05:00.

Lista de assinatura **INICIADA** por VILSON CORDEIRO em 09/12/2022 09:35:04.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VILSON CORDEIRO, Vereador em 09/12/2022 09:35:04.

Lista de assinatura **INICIADA** por VAGNER CHEFER em 09/12/2022 10:09:24.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VAGNER JOSE CHEFER, vereador em 09/12/2022 10:09:24.

Lista de assinatura **INICIADA** por PEDRO FERREIRA em 09/12/2022 10:31:03.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por PEDRO FERREIRA DE LIMA, VEREADOR em 09/12/2022 10:31:03.

Lista de assinatura **INICIADA** por RICARDO TEIXEIRA em 09/12/2022 10:50:29.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Vereador em 09/12/2022 10:50:29.

Lista de assinatura **INICIADA** por VALTER FERNANDES em 09/12/2022 10:56:49.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por SEBASTIAO VALTER FERNANDES, Vereador em 09/12/2022 10:56:49.

Lista de assinatura **INICIADA** por CELSO NICACIO em 12/12/2022 09:20:43.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por CELSO NICACIO DA SILVA, vereador em 12/12/2022 09:20:43.

AUTENTICIDADE

Página inserida automaticamente pelo sistema E-CHRONOS apenas para controle da validação e autenticidade das assinaturas no documento. Por ser página de controle, possui numeração independente da constante no documento original.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do link https://e-chronos.com.br/cma/validadoc informando código de verificação 144078 e a chave de validação 4W9YU6.

Página inserida automaticamente pelo sistema E-CHRONOS apenas para controle da validação e autenticidade das assinaturas no documento. Por ser página de controle, possui numeração independente da constante no documento original.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 49/2022

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, a Moção de Aplausos ao professor e também escritor Élder da Silva Raimundo pelo lançamento do livro "Desequilíbrio", o qual aborda a decomposição na ausência de sentido e a obrigação de existir. Além de "Desequilíbrio", Élder é autor do livro "Pecadores", que aborda os exercícios de administração em Dostoiévski.

Por trás dos livros, o professor possui uma admirável vida acadêmica, possuindo formação em História e em Pedagogia pela Universidade Norte do Paraná e, além disso, especialização em História Social e Gestão e Organização da Escola. Em sala de aula é atuante há dez anos como pedagogo da rede estadual e, esporadicamente, como professor de cursos de extensão de Institutos e Universidades.

Logo, é notório que o professor e também escritor Élder da Silva Raimundo apresenta uma enorme relevância para a sociedade, sendo indispensável para a formação educacional e para a reflexão sobre o estar pessoal do ser humano no mundo. Outrossim, Élder é digno de aplausos pelo mergulho profundo no universo de Platão, Borges, de Kafka, de Shakespeare e no romance de existência no seu então livro recém publicado "Desequilíbrio". Por fim, o autor Élder ao se referir em seu livro que está, diretamente ou indiretamente, ligado aos autores do passado ou mesmo do presente, honra uma das célebres frases de Mario Quintana "O leitor que mais admiro é aquele que não chegou até a presente linha. Neste momento já interrompeu a leitura e está continuando a viagem por conta própria".

Portanto, apresentamos este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que Élder da Silva Raimundo tem para o corpo social ao incentivar o descobrimento do mundo que existe lá fora e o mundo que existe dentro de cada indivíduo.

E assim sendo, temos a grata satisfação de submeter a presente Moção à discussão dos nobres vereadores desta Casa, solicitando o apoio de todos.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 07/12/2022 as 11:51:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143768&c=3X7LB3.

Câmara Municipal de Araucária 07 de Dezembro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 07/12/2022 as 11:51:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143768&c=3X7LB3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores Sebastião Valter Fernandes, Ben Hur Custódio de Oliveira, Fábio Almeida Pavoni e Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 52/2022

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Sessão, a Moção de Aplausos aos servidores:

Guardas Municipais:

- CLEVERSON PLATH DE OLIVEIRA SILVA
- ALEXANDRE SIMONATTO
- CHAIANE DANIELE VIEIRA
- DIRLEY TOKARSKI BORGES
- EMERSON BATISTA MACIEL
- FRANCIELE MARZCZAOKOSKI
- JABES IRAN BATISTA
- VITOR CAMARGO SECCO
- ANDRE NOGUEIRA NETO
- ADELAR LUCAS BORA

Equipe do Corpo de Bombeiros:

- SOLDADO RHAFAEL SIMPLÍCIO
- SOLDADO DRIELE PEDRAZZANI DE OLIVEIRA
- SOLDADO ROQUE DE FARIAS
- CABO CLAUDIA CARLA CARDOZO
- CABO TAIRONE GONÇALVES DE ALMEIDA
- CABO EDUARDO UKAN

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/12/2022 as 09:18:40.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 08/12/2022 as 09:28:33.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 12/12/2022 as 09:40:24.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 12/12/2022 as 10:23:51.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 16/12/2022 as 12:03:58.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143911&c=4X88ET.

- CABO MARCO AURÉLIO DE PAULA FILHO

Agente de Segurança:

- EVALDEI LOPES DE OLIVEIRA

Agente de Trânsito:

- EVERSON JOSE COSTENARO
- CAETANO HENNING

A presente Moção de Aplausos se dá pelo ato heroico no atendimento da ocorrência do dia 30 de novembro de 2022, na Rua Maritaca, bairro Capela Velha.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/12/2022 as 09:18:40.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 08/12/2022 as 09:28:33.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 12/12/2022 as 09:40:24.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 12/12/2022 as 10:23:51.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 16/12/2022 as 12:03:58.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143911&c=4X88ET.

JUSTIFICATIVA

No dia 30 de novembro de 2022, a equipe de apoio Área 3, estava em patrulhamento na Rua Maritaca, bairro Capela Velha, quando foi acionada por populares que informaram que um veículo havia caído da ponte.

Ao se aproximarem do local, os agentes ouviram gritos de pedido de socorro da vítima, Sr. Missias Gomes de Oliveira, que se encontrava dentro do rio com sua companheira. A equipe acessou a lateral do rio e conseguiu resgatá-lo com vida. Já a segunda vítima Sra. Vanessa Alves da Silva, infelizmente não teve a mesma sorte, vindo a falecer no local.

Durante a ocorrência ficou nítida a contagiante emoção de todos que participaram do resgate e, também, a frustração por não conseguirem salvar a segunda pessoa com vida, apesar de todo o empenho e esforço da equipe, demonstrando solidariedade e empatia pelas vítimas.

A presente Moção de Aplausos se justifica, diante da coragem e bravura dos servidores deste Município, que num ato heroico não exitaram em entrar no rio cheio, mesmo com forte correnteza, arriscando a vida para salvar a vida do próximo.

Desta forma, apresentamos este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que esses profissionais têm para o nosso Município, pelos relevantes serviços prestados, com grande profissionalismo, respeito e dedicação.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Fábio Pavoni
Vereador

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 08/12/2022 as 09:18:40.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 08/12/2022 as 09:28:33.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 12/12/2022 as 09:40:24.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 12/12/2022 as 10:23:51.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 16/12/2022 as 12:03:58.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=143911&c=4X88ET.